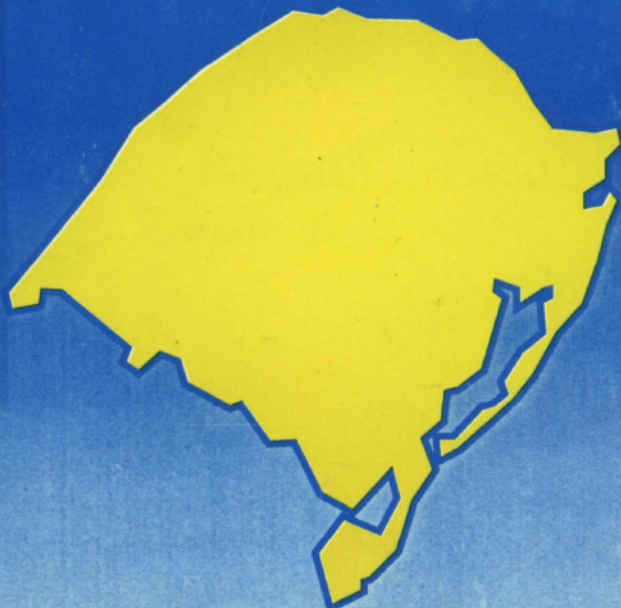


Tribunal Regional Eleitoral do
Rio Grande do Sul

TRE/RS - CDI/SDOC

545051



**Regimento
Interno**

RI TRE/RS
2001

Porto Alegre
2001

Consolidado com os Atos
Regimentais nºs 1 a 5

PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RS

Constituição em novembro de 2001



Des. Carlos Cavotto

Tribunal Regional Eleitoral Rio Grande do Sul

Dra. Sulamita Ierezinha Santos Carra

Dr. Sérgio Roger Merini

Dr. Pedro Celso Dal Poz

Dr. Amosel Lauro Volanier de Castilho

Procurador Regional Eleitoral

Regimento Interno

Consolidado com os Atos Regimentais nºs 1 a 5

Des. Raulfo Vieira

Des. Antonio Carlos Netto de Mangabeira

Dr. Vilson Duros

Dr. Breno Beutler Junior

Dr. Mário Rocha Lopes Filho

Dr. Rolf Hansen Madsen

Dr. Oscar Bruno Stalder

2001

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. João Benedito de Jesus Filho

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portela da Cunha

PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RS

COMPOSIÇÃO EM NOVEMBRO DE 2001

Presidente

Des. Clarindo Favretto

Vice-Presidente e Corregedor

Des. Marco Antônio Barbosa Leal

Membros Efetivos

Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral

Dr. Érgio Roque Menine

Dr. Pedro Celso Dal Prá

Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Substitutos

Des. Ranolfo Vieira

Des. Antônio Carlos Netto de Mangabeira

Dr. Vilson Darós

Dr. Breno Beutler Junior

Dr. Mário Rocha Lopes Filho

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Dr. Oscar Breno Stahnke

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Marco Antônio Barbosa Leal - Presidente

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Dr. Marco Antônio Duarte Pereira

Jorn. Joabel Pereira

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação-Geral: Dr. Josemar dos Santos Riesgo

Supervisão: Marcos Cruz Pinto

Editoração Eletrônica: Carlos Eduardo Saraiva de Vargas

Conferência: Everton Behling

Jacqueline Susan Poulton

Indexação: João Antônio Friedrich

Capa: Cássio Vicente Zasso

Rua Duque de Caxias, 350 - Centro

90010-280 Porto Alegre (RS)

Telefone: (51) 3216-9433

Fax: (51) 3216-9507

e-mail: ae@tre-rs.gov.br

Sumário

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	9
TÍTULO I	
DO TRIBUNAL	9
TÍTULO II	
DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL	13
CAPÍTULO I	
DO PRESIDENTE	13
CAPÍTULO II	
DO VICE-PRESIDENTE	15
CAPÍTULO III	
DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL	16
TÍTULO III	
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	20
TÍTULO IV	
DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	24
TÍTULO V	
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL	25
CAPÍTULO I	
DA DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS	25
CAPÍTULO II	
DO RELATOR E DO REVISOR	28
CAPÍTULO III	
DA PAUTA E DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS	31
CAPÍTULO IV	
DAS SESSÕES	32
CAPÍTULO V	
DO JULGAMENTO DOS FEITOS	34
CAPÍTULO VI	
DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS	35
TÍTULO VI	
DO PROCESSO NO TRIBUNAL	36
CAPÍTULO I	
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	36
CAPÍTULO II	
DAS AÇÕES PENAIS	37
CAPÍTULO III	
DO HABEAS-CORPUS, DO HABEAS-DATA	
E DO MANDADO DE SEGURANÇA	40

CAPÍTULO IV	
DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL	40
CAPÍTULO V	
DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	40
CAPÍTULO VI	
DA REVISÃO CRIMINAL	41
CAPÍTULO VII	
DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO	41
CAPÍTULO VIII	
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	43
CAPÍTULO IX	
DAS ELEIÇÕES	43
CAPÍTULO X	
DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES ...	44
CAPÍTULO XI	
DOS RECURSOS EM GERAL	44
CAPÍTULO XII	
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	47
CAPÍTULO XIII	
DO RECURSO REGIMENTAL	48
CAPÍTULO XIV	
DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ..	48
TÍTULO VII	
DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS	50
TÍTULO VIII	
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	51
TÍTULO IX	
DAS FÉRIAS	52
TÍTULO X	
DO RECESSO FORENSE	53
TÍTULO XI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	53
PORTARIA P Nº 015/97	55
ÍNDICE	57

REGIMENTO INTERNO

DO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 96, inc. I, letra "a", da Constituição da República Federativa do Brasil - CF -, e 30, inc. I, do Código Eleitoral - CE - (Lei nº 4.737, de 15.7.1965), RESOLVE adotar e mandar observar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, bem como regula a instrução e o julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei.

Art. 2º. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o tratamento de "Egrégio" e a seus juízes o de "Excelência".

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

Art. 3º. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se (CF, arts. 120 e 121, e CE, art. 25):

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois (2) juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;

b) de dois (2) juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentre os juízes de direito;

II - de um (1) juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por este escolhido;

III - de dois (2) juízes dentre seis (6) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados, em listas triplíces, pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Haverá sete (7) substitutos dos membros efetivos, escolhidos, em cada categoria, pela forma e em número correspondente ao dos efetivos (CE, art. 15).

Art. 4º. Os juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois (2) anos, e nunca por mais de dois (2) biênios consecutivos (CE, art. 14).

Art. 5º. Nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois (2) biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois (2) anos do término do segundo biênio, podendo, então, o substituto vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pelas anteriores (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, arts. 2º e 3º).

§ 1º. Contar-se-ão ininterruptamente os biênios, a partir da data da posse, sem o desconto de qualquer afastamento, inclusive, o decorrente de férias, licenças ou licença especial, salvo no caso do § 3º deste artigo (Lei nº 4.961, de 4.5.1966, art. 4º, § 1º).

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois (2) biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois (2) anos (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 2º, § 2º).

§ 3º. Os juízes afastados, por motivo de férias, licença e licença especial, de suas funções na Justiça Comum ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando os períodos de férias coletivas coincidirem com a realização e apuração de eleição ou encerramento de alistamento (Lei nº 4.961, de 4.5.1966, art. 4º, § 2º).

§ 4º. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes no Tribunal o cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição (Lei nº 4.961, de 4.5.1966, art. 4º, § 3º).

Art. 6º. A posse dos juízes do Tribunal, a se realizar dentro do prazo de trinta (30) dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal, e a de juiz substituto, perante a Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 5º).

§ 1º. Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, salvo se o juiz estiver afastado na forma do 3º do art. 5 e o afastamento se estender além do biênio. Na primeira hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 5º, § 1º).

§ 2º. O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal por até mais sessenta (60) dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 5º, § 2º).

Art. 7º. Os juízes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo em que estou sendo empossado, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis".

Art. 8º. Durante as férias individuais ou licenças dos juízes efetivos e, no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os substitutos da classe correspondente (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 7º).

Parágrafo único. Nas faltas eventuais ou impedimento, somente serão convocados os substitutos, se assim o exigir o quórum legal (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 8º).

Art. 9º. Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 9º).

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o membro do Tribunal, que vier a completar setenta (70) anos ou cujo biênio terminar, assim como o magistrado que se aposentar (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 10; e Res. nº 8.480, do TSE, de 22.5.1969).

Art. 11. Até vinte (20) dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo se, naquele caso, se trata do primeiro ou do segundo biênio (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 11).

Parágrafo único. A posse do Presidente e a do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deverá ocorrer até o último dia útil do mês de maio de cada ano. (Parágrafo acrescentado pelo Ato Regimental nº 03, de 18.4.2000)

Art. 12. Até noventa (90) dias antes do término do biênio de juiz da classe de advogado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça do Estado, esclarecendo se, naquela hipótese, se trata do primeiro ou do segundo biênio (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 12).

Art. 13. Não poderão fazer parte do Tribunal cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau, excluindo-se, nesse caso, o que tiver sido escolhido por último.

Art. 14. Os juízes do Tribunal, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis (CF, art. 121, § 1º).

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE

Art. 15. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral será exercida por um dos juízes integrantes da classe de desembargador, eleito por dois (2) anos.

Art. 16. Compete ao Presidente:

I - presidir às sessões e, nelas, propor e encaminhar as questões, colher os votos e proclamar o resultado;

II - proferir voto de desempate;

III - votar em matéria constitucional;

IV - relatar os processos administrativos, exceto os referidos nos artigos 18, inciso III, e 21, inciso VII, emitindo voto; (Inciso alterado pelo Ato Regimental nº 05, de 23.8.2001)

V - convocar sessões extraordinárias, sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte (20) feitos sem julgamento;

VI - dar posse aos membros substitutos e convocá-los, quando necessário (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 5º);

VII - assinar as atas das sessões;

VIII - nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da lei, os servidores do Quadro Permanente da Secretaria;

IX - nomear e designar os detentores das funções comissionadas da Secretaria (FC-8 a FC-10), dando-lhes posse, e designar os detentores das demais funções comissionadas (FC-1 a FC-5);

X - conceder férias e licença ao Diretor-Geral e designar-lhe o substituto;

XI - requisitar, com autorização do Tribunal, servidores públicos, quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das zonas eleitorais da Capital, e dispensá-los (CE, art. 30, inc. XIII);

XII - impor aos funcionários da Secretaria pena de suspensão por prazo superior a trinta (30) dias;

XIII - conhecer, em grau de recurso, das decisões do Diretor-Geral;

XIV - atribuir ao Diretor-Geral competência para:

a - efetuar despesas e ordenar-lhes o pagamento, podendo ser subdelegadas tais atribuições;

b - alterar os assentamentos funcionais dos servidores do Quadro Permanente da Secretaria, com exceção das atribuições dos incs. IX e X;

XV - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal; os pedidos de créditos adicionais e provisões; os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação e as tomadas de contas submetidas pelo Diretor-Geral para encaminhamento aos órgãos competentes;

XVI - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

XVII - designar data para a renovação de eleições (CE, art. 201, parágrafo único);

XVIII - designar, na hipótese de renovação de eleições em mais de uma seção da mesma zona, os juizes que deverão presidir às respectivas mesas receptoras (CE, art. 201, parágrafo único, inc. IV);

XIX - nomear os membros das Juntas Eleitorais, após de aprovados pelo Tribunal (CE, art. 36, § 1º);

XX - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral e aos juizes eleitorais os registros de candidatos efetuados pelo Tribunal e, quando se tratar de candidato militar, comunicar também à autoridade competente (CE, arts. 98, parágrafo único, e 102, parágrafo único);

XXI - mandar anotar, ou delegar à Secretaria Judiciária a anotação dos órgãos partidários (Res. 19.406, art. 18, com a redação da Res. nº 19.443, do TSE, de 22.2.1996, art. 1º);

XXII - admitir e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral os recursos interpostos das decisões do Tribunal, ou não admiti-los (CE, art. 278, § 1º);

XXIII - representar ao Tribunal Superior Eleitoral, justificando a necessidade do afastamento de membros do Tribunal do exercício dos cargos efetivos (CE, art. 30, inc. III);

XXIV - assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais (CE, art. 215);

XXV - despachar os processos de habeas-corpus, habeas-data e de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, decidir os pedidos de liminar e determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, durante as férias coletivas do Tribunal, podendo delegar essas atribuições a qualquer membro do Tribunal em escala de plantão;

XXVI - apreciar pedido de suspensão de liminar em habeas-corpus e suspensão de liminar ou sentença concessiva de segurança;

XXVII - determinar a abertura de concurso para provimento dos cargos da Secretaria, nomeando a respectiva comissão, com aprovação do Tribunal;

XXVIII - delegar atribuições ao Corregedor Regional Eleitoral;

XXIX - zelar pela regularidade e exatidão das publicações;

XXX - desempenhar outras atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17. Caberá a Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ao desembargador que não for eleito Presidente.

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder ao Presidente que não completar o biênio de mandato;

II - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

III - relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente, ficando este sem direito a voto;

IV - presidir à Comissão Apuradora, quando se tratar de eleições gerais;

V - presidir à Comissão Editorial e indicar ao Presidente os demais membros;

VI - exercer as atribuições que o Presidente lhe delegar.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 19. Exercerá o Vice-Presidente as funções de Corregedor Regional Eleitoral.

Parágrafo único. (Parágrafo suprimido pelo Ato Regimental nº 04, de 12.2.2001)

Art. 20. Incumbe ao Corregedor Regional Eleitoral a inspeção e correição dos serviços eleitorais e, especialmente:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os juízes eleitorais e, com o resultado das sindicâncias a que proceder, encaminhá-las ao Tribunal, quando entender aplicável a pena de advertência, ressalvado, porém, o disposto no parágrafo único do art. 126;

II - velar pela fiel execução das leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços e processos eleitorais;

III - receber e mandar processar reclamações contra escrivães eleitorais, diretores e chefes de cartório, e contra os demais servidores lotados nas zonas eleitorais, decidindo, como de direito, ou remetendo-as ao juiz eleitoral competente para processo e julgamento;

IV - verificar:

a) se são observados, em relação aos processos e atos eleitorais, os prazos de lei;

b) se há ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, e se estes estão devidamente escriturados e conservados, de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano;

c) se os juízes e os escrivães eleitorais, os diretores ou chefes de cartório, e os demais servidores lotados nas zonas eleitorais mantêm perfeita exaço no cumprimento de seus deveres;

V - verificar se há erros, abusos ou irregularidades nos serviços eleitorais a serem corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, as providências a serem tomadas ou as corrigendas a se fazer;

VI - comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que foge de sua competência correccional;

VII - aplicar ao escrivão eleitoral, ao diretor ou chefe de cartório eleitoral e aos demais servidores do Quadro Permanente da Justiça Eleitoral, lotados nas zonas eleitorais, a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão de até trinta (30) dias, conforme a gravidade da falta, sendo imprescindível, no último caso, a instauração de inquérito administrativo;

VIII - determinar, na hipótese de falta grave, a imediata devolução de servidor requisitado para prestar serviço à Justiça Eleitoral ao órgão de origem;

IX - orientar os juízes eleitorais sobre a regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

X - indicar, nas comarcas com mais de uma Zona Eleitoral, o juiz a quem incumbirá a coordenação das mesmas.

Art. 21. Compete, também, ao Corregedor Regional Eleitoral;

I - indicar, para a designação pela Presidência, os titulares dos órgãos subordinados à Corregedoria (CE, art. 378; Res.

nº 18.861. do TSE, de 18.12.1992, art. 5º) e fiscalizar-lhes os serviços;

II - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, para determinar as providências cabíveis;

III - comunicar ao Presidente, quando se locomover, em correição ou inspeção, para qualquer zona fora da Capital;

IV - convocar, a sua presença, o juiz eleitoral da zona que deva pessoalmente prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral, ou indispensáveis à solução de caso concreto;

V - exigir, quando em correição, em zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe os óbitos dos eleitores, ocorridos nos últimos dois (2) meses, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VI - presidir a inquéritos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral ou seu delegado;

VII - relatar os processos administrativos que tratam da designação de juiz e escrivão eleitorais e de chefe de cartório, emitindo voto;

VIII - processar e relatar:

a) as investigações judiciais procedidas nos termos da Lei Complementar nº 64, de 16.5.1990;

b) os pedidos de criação de zonas eleitorais; (alínea alterada pelo Ato Regimental nº 03, de 18.4.2000)

c) os pedidos de correição do eleitorado; (alínea alterada pelo Ato Regimental nº 05, de 23.8.2001)

d) os pedidos de revisão do eleitorado e incidentes; (alínea alterada pelo Ato Regimental nº 03, de 18.4.2000)

e) os pedidos de autorização para veiculação da propaganda partidária prevista na Lei nº 9.096, de 19.9.1995, e as recla-

mações e representações relativas a este direito. (alínea alterada pelo Ato Regimental nº 05, de 23.8.2001)

IX - decidir, na esfera administrativa, a respeito dos incidentes relativos ao cadastro eleitoral, quando se derem entre zonas eleitorais da circunscrição.

Art. 22. A competência do Corregedor Regional Eleitoral, para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais, não exclui a dos respectivos juízes eleitorais.

Art. 23. Se o Corregedor Regional Eleitoral chegar à conclusão de que deve o servidor ser destituído do serviço eleitoral, remeterá ao Tribunal o processo acompanhado do relatório.

Art. 24. Os provimentos expedidos pela Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os juízes eleitorais a lhes dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 25. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral locomover-se-á para as zonas eleitorais:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 26. Nas correições ou inspeções, o Corregedor Regional Eleitoral será acompanhado do Assessor-Chefe da Assessoria Especial, que atuará como escrivão "ad-hoc", e, em sua falta ou ausência, de outro servidor lotado na Corregedoria (Res. nº 18.861, do TSE, de 18.12.1992, art. 4º).

Parágrafo único. As inspeções ou correições, na falta ou impedimento do titular, poderão ser procedidas pelo Corregedor Regional Eleitoral Substituto.

Art. 27. Verificará o Corregedor Regional Eleitoral, durante a correção ou inspeção, se, após os pleitos eleitorais, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores e mesários faltosos e aos que se não alistaram nos prazos determinados pela lei.

Art. 28. Apresentará o Corregedor Regional Eleitoral, em dezembro, ao Tribunal o relatório das atividades da Corregedoria, desenvolvidas durante o ano, com elementos elucidativos e oferta, para exame obrigatório, de sugestões de interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 29. Nas diligências, o Corregedor Regional Eleitoral poderá ser acompanhado do Procurador Regional Eleitoral ou de procurador por esse designado.

Art. 30. Compete ao Corregedor Regional Eleitoral receber de partido político, coligação e candidato ou do Ministério Público Eleitoral representação narrativa de fatos e indicativas de provas, indícios e circunstâncias ou pedido de abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou de utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (LC nº 64, de 16.5.1990, art. 22).

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 31. Compete ao Tribunal:

I - processar e julgar, originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, Vice-Governador e a membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa (CE, art. 29, inc. I, letra "a");

b) os conflitos de competência entre juízes eleitorais do Estado (CE, art. 29, inc. I, letra "b");

c) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos servidores da Secretaria, dos juízes e escrivães eleitorais (CE, art. 29, inc. I, letra "c");

d) os crimes eleitorais cometidos pelos secretários de Estado, deputados estaduais, procurador-geral de Justiça, consultor-geral do Estado, membros do Tribunal de Alçada do Estado, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, dos juizes federais, do trabalho e estaduais de primeiro grau e dos juizes eleitorais, bem como dos agentes do Ministério Público Estadual, dos prefeitos municipais e de quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado;

e) o habeas-corpus e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns ou de responsabilidade; e, ainda, o habeas-corpus, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração (CE, art. 29, inc. I, letra "e");

f) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos órgãos regionais dos partidos quanto à contabilidade e à apuração da origem de seus recursos (CE, art. 29, inc. I, letra "f");

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta (30) dias de sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidatos, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo (Lei nº 4.961, de 4.5.1966, art. 10);

h) os mandados de segurança contra os atos seus, do Presidente e seus outros membros, dos juizes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau;

i) os habeas-corpus contra atos de seus membros, dos juizes eleitorais e dos agentes do Ministério Público Eleitoral;

II - julgar os recursos interpostos contra:

a) os atos e as decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais (CE, art. 29, inc II, letra "a");

b) as decisões dos juízes eleitorais que concederam ou denegaram habeas-corpus ou mandado de segurança (CE, art. 29, inc. II, letra "b");

III - julgar incidentes relativos aos pedidos de anotação de órgãos partidários.

Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

I - elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços da Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei (CF, art. 96, inc. I, letras "a" e "b"; CE, art. 30, incs. I e II);

II - sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (CF, art. 96, inc. II, letra "b");

III - eleger o Presidente, dentre os desembargadores (CF, arts. 96, inc. I, letra "a", e 120, § 2º); (Inciso alterado pelo Ato Regimental nº 04, de 12.2.2001)

IV - empossar o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os demais membros efetivos (Res. nº 9.177, do TSE, de 4.4.1972, art. 5º)

V - fixar dia e hora das sessões ordinárias;

VI - designar, mediante indicação do Corregedor Regional Eleitoral:

a) os juízes eleitorais titulares das zonas, cujas comarcas sejam dotadas de mais de um juiz de direito (CE, art. 32, parágrafo único);

b) os escrivães eleitorais e chefes de cartório (CE, arts. 30, inc. X, e 33);

VII - autorizar a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliar no serviço dos cartórios (CE, art. 30, inc. XIII; Lei nº 6.999, de 7.6.1982, art. 2º);

VIII - aplicar as penas disciplinares de advertência aos juízes eleitorais (CE, art. 30, inc. XV);

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral (CE, art. 30, inc. XVI);

X - expedir instruções aos jurisdicionados;

XI - dividir a circunscrição em zonas eleitorais e submeter a divisão e a criação de novas zonas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (CE, art. 30, inc. IX);

XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII);

XIII - fixar a data das eleições para governador e vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, e o dia de renovação de eleições ou de eleições suplementares (CE, art. 30, inc. IV);

XIV - constituir as juntas eleitorais, a serem presididas por um juiz de direito e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão nomeados pelo Presidente, com a designação da respectiva sede e jurisdição;

XV - apreciar as prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos;

XVI - requisitar força, quando necessário ao cumprimento de suas decisões, e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal (CE, art. 30, inc. XII);

XVII - apurar os resultados finais das eleições para governador e vice-governador e membros do Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, expedir os respectivos diplomas e remeter, dentro de dez (10) dias após a diplomação, cópias das atas dos trabalhos ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Congresso Nacional e à Assembléia Legislativa do Estado (CE, art. 30, inc. VII);

XVIII - apurar, nas eleições gerais, as urnas das seções cuja votação tenha sido validada em grau de recurso (CE, art. 197, inc. I);

XIX - suscitar conflitos de competência ou de atribuições;

XX - julgar as contas dos ordenadores de despesa, a tomada de contas do almoxarife e o inventário dos bens patrimoniais do Tribunal;

XXI - desempenhar outras atribuições conferidas por lei.

TÍTULO IV

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 33. Servirá como Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal o Procurador Regional da República designado pelo Procurador-Geral Eleitoral (LC nº 75, 20.5.1993, art. 75 conjugado com o art. 76).

§ 1º. Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal (LC nº 75, de 20.5.1993, art. 76).

§ 2º. À requisição do Procurador Regional Eleitoral, poderá o Procurador-Geral Eleitoral designar para oficiar perante o Tribunal, sob a coordenação daquele, outros membros do Ministério Público Federal, não tendo, porém, eles assento nas sessões (LC nº 75, de 20.5.1993, art. 77, parágrafo único).

Art. 34. Compete ao Procurador Regional Eleitoral (CE, art. 24; LC nº 75, de 20.5.1993, art. 77 combinado com o art. 27, § 3º do CE):

I - exercer, perante o Tribunal, as atribuições de Procurador-Geral e dirigir, no Estado, as atividades do setor;

II - assistir às sessões do Tribunal, assinando as suas resoluções;

III - exercer a ação pública e promovê-la até final, ou requerer o arquivamento, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

IV - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

V - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

VI - defender a jurisdição do Tribunal;

VII - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto a sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

VIII - requisitar e requerer diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - acompanhar, nas diligências, quando solicitado, o Corregedor Regional Eleitoral, pessoalmente ou por procurador por ele designado;

X - tomar a providência referida pelo art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

XI - atuar junto às turmas apuradoras do Tribunal;

XII - exercer outras atribuições conferidas por lei.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 35. Os feitos serão distribuídos de tal modo que haja equivalência na divisão dos trabalhos entre os juízes do Tribunal.

§ 1º. A distribuição far-se-á por classes e, em cada classe, alternadamente entre os membros do Tribunal, segundo a ordem decrescente de antigüidade, com anotação em livro próprio ou procedimento informatizado.

§ 2º. No caso de impedimento do juiz, o feito será redistribuído, procedendo-se à compensação.

§ 3º. Ocorrendo, a qualquer título, afastamento de juiz, por período superior a trinta (30) dias, os feitos que ainda se encontrarem seu poder, bem como aqueles em que haja lançado relatório ou os tenha posto em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais juízes do Tribunal, mediante oportuna compensação; e aqueles de que é revisor passarão ao substituto legal.

§ 4º. O julgamento iniciado, ainda que o relator seja o juiz afastado, prosseguirá, computando-se os votos já proferidos.

§ 5º. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três (3) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas-corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, os processos, com exceção dos habeas-corpus, dos mandados de segurança e dos feitos a exigirem solução imediata, serão atribuídos ao juiz sucessor.

§ 6º. A distribuição por prevenção, vigorante para cada eleição, reger-se-á pelo art. 260 do Código Eleitoral.

§ 7º. Os recursos serão distribuídos dentro de vinte e quatro (24) horas, segundo a ordem rigorosa de antigüidade dos membros do Tribunal.

§ 8º. O Corregedor Regional Eleitoral relatará os processos elencados no art. 21, incs. VII e VIII, 31, inc. I, letra "b", e 32, incs. VII e XI, podendo ser dispensado, a qualquer tempo, de participar da distribuição dos demais feitos, exceto, porém, da revisão.

§ 9º. Nas revisões criminais, não poderá ser relator ou revisor o juiz que haja atuado em quaisquer dessas condições na ação penal, cujo julgado tenha dado causa à revisão. (Parágrafo acrescentado pelo Ato Regimental nº 01/98, de 18.2.1998)

Art. 36. Os feitos obedecerão à seguinte classificação:

I - PROCESSOS JUDICIAIS:

- CLASSE 01:** MANDADO DE SEGURANÇA;
- CLASSE 02:** HABEAS-CORPUS;
- CLASSE 03:** HABEAS-DATA;
- CLASSE 04:** AÇÃO CAUTELAR;
- CLASSE 05:** AGRAVO DE INSTRUMENTO;
- CLASSE 06:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA;
- CLASSE 07:** RECURSO REGIMENTAL;
- CLASSE 08:** EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO;
- CLASSE 09:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL;
- CLASSE 10:** RECURSO CRIMINAL;
- CLASSE 11:** INQUÉRITO POLICIAL E NOTÍCIA- CRIME;
- CLASSE 12:** REVISÃO CRIMINAL;
- CLASSE 13:** ELEITORES: ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO, REVISÃO DO ELEITORADO E INCIDENTES; (Redação alterada pelo Ato Regimental nº 03, de 18.4.2000)
- CLASSE 14:** PARTIDOS POLÍTICOS: ÓRGÃOS, FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PARTIDOS E DEMAIS INCIDENTES;
- CLASSE 15:** CANDIDATOS: REGISTRO, IMPUGNAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS E DEMAIS INCIDENTES;

- CLASSE 16: PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA;
- CLASSE 17: DIREITO DE RESPOSTA;
- CLASSE 18: VOTAÇÃO E APURAÇÃO;
- CLASSE 19: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL;
- CLASSE 20: RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA;
- CLASSE 21: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO;
- CLASSE 22: CONSULTA;
- CLASSE 23: CONSULTA PLEBISCITÁRIA;
- CLASSE 24: OUTROS.
- CLASSE 25: COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL E DE MAIS INCIDENTES (Classe acrescentada pelo Ato Regimental nº 02/99, de 11.5.1999)

II - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Art. 37. A anotação do ingresso e do andamento dos feitos far-se-á em livros próprios ou mediante procedimento informatizado (art. 35, § 1º).

Art. 38. Os autos restaurados manterão a numeração originária e serão distribuídos ao mesmo relator, o substituto ou sucessor.

CAPÍTULO II DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 39. Incumbe ao relator:

- I - examinar a legalidade da prisão em flagrante;
- II - conceder e arbitrar ou denegar fiança;

III - decretar prisão preventiva;

IV - determinar o arquivamento de inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter à decisão do Tribunal o requerimento relativo aos processos de competência originária; (Inciso alterado pelo Ato Regimental nº 03, de 18.4.2000)

V - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou for reiteração de outro pedido, salvo se fundado em novas provas;

b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais;

VI - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, se verificar que não foi instruído por motivo alheio ao requerente;

VII - ordenar, ao despachar inicial de mandado de segurança, ou posteriormente, a suspensão do ato que motivou o pedido, até o julgamento, quando relevante o fundamento, ou quando, em caso de concessão, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida;

VIII - mandar ouvir o Ministério Público, quando deve funcionar no feito;

IX - ordenar o processo até o julgamento;

X - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XI - presidir às audiências necessárias à instrução;

XII - delegar atribuições aos juízes eleitorais para as diligências a se realizar fora da Capital;

XIII - nomear, quando for o caso, curador ao réu;

XIV - expedir ordem de prisão ou de soltura;

XV - admitir assistente nos processos criminais;

XVI - julgar as desistências e os incidentes, cuja solução descabe ao colegiado;

XVII - decretar, de ofício ou a requerimento, nos casos previstos em lei, a perempção ou a caducidade da medida liminar em mandado de segurança;

XVIII - decretar, nos casos previstos em lei, a extinção da punibilidade relativa aos processos de que trata o inc. IV;

XIX - levar o processo à mesa para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XX - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto, incabível ou manifestamente improcedente;

XXI - julgar recurso que versar exclusivamente matéria sumulada ou objeto de decisões iterativas e uniformes do Tribunal;

XXII - julgar recursos contra a contagem de votos, quando a matéria de fato se amoldar aos precedentes firmados pela Corte para a respectiva eleição;

XXIII - executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Das decisões do relator caberá recurso para o Tribunal.

Art. 40. O relator terá oito (8) dias para estudar o feito, salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei (CE, art. 271).

Art. 41. Nas ações e recursos de impugnação de mandato eletivo, nos recursos criminais e de expedição de diploma, depois de lançado o relatório, os autos serão submetidos à revisão pelo juiz imediato em antigüidade, o qual os devolverá no prazo de lei.

§ 1º. Independência de revisão o julgamento dos demais feitos.

§ 2º. Será revisor do juiz mais novo o Corregedor Regional Eleitoral.

§ 3º. Compete ao revisor:

I - sugerir diligências ao relator;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO III

DA PAUTA E DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 42. Os processos para julgamento serão entregues pelo relator ou revisor à Secretaria Judiciária que providenciará na intimação das partes, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas da sessão de julgamento.

Art. 43. A pauta dos feitos a serem julgados será afixada em lugar próprio, no recinto do Tribunal, com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

Art. 44. Os feitos serão julgados na sessão indicada no edital ou nas três (3) subseqüentes.

Art. 45. Constarão da pauta, quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, tão-somente a classe e o número do processo e o nome dos advogados das partes.

Art. 46. Independência de inclusão em pauta o julgamento de habeas-corpus e recursos de habeas-corpus, de conflitos de competência e de atribuições, de embargos declaratórios, e de exceções de suspeição e de impedimento (RISTJ, art. 91, inc. I), as homologações de desistência e de renúncia, as habilitações incidentes, as consultas, as questões de ordem e os recursos regimentais.

Art. 47. O acórdão, devidamente assinado pelo relator, será publicado, valendo como tal a inserção de sua conclusão no órgão oficial (CE, art. 274).

Art. 48. Na publicação, é suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte tiver constituído mais de um, ou quando o constituído substabelecer a outro, com reserva, os poderes (RISTF, art. 82, § 2º).

Art. 49. As citações e intimações dos despachos do Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral e dos relatores serão publicados no Diário da Justiça do Estado.

Parágrafo único. A citação e a intimação pessoal far-se-á nas pessoas dos citandos e dos intimandos:

I - nos autos, se presentes em Secretaria, pelo Coordenador de Registros e Informações Processuais;

II - por meio de servidor credenciado pela Secretaria, quando domiciliados na Capital;

III - por meio de carta de ordem, se domiciliados fora da Capital.

Art. 50. O Presidente, o Corregedor Regional Eleitoral e os relatores, sempre que a situação o exigir, poderão determinar que as comunicações sejam realizadas:

I - pelo correio, com aviso de recebimento;

II - por telefone, fac-símile, telegrama, correio eletrônico ou outro meio similar.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES

Art. 51. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas (2) vezes por semana, salvo no período eleitoral (Lei nº 8.350, de 28.12.1991, art. 1º, parágrafo único) e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

§ 1º. O Tribunal deliberará com a presença mínima de quatro de seus membros, além do Presidente.

§ 2º. Durante as férias coletivas, o Tribunal reunir-se-á apenas extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

§ 3º. As sessões serão públicas, salvo quando, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar em sessão reservada.

§ 4º. As deliberações, em se tratando de matéria administrativa, poderão ser tomadas motivadamente em sessão reservada.

Art. 52. Durante as sessões, ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado direito sentar-se-á o Procurador Regional Eleitoral e, à esquerda, o Secretário da sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda, o juiz mais antigo, sentando-se os demais juízes, na ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º. O juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.

§ 2º. Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto ocupar o lugar do substituído.

Art. 53. Em caso de dois (2) juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo:

I - o que houver servido mais tempo como suplente;

II - o nomeado ou eleito há mais tempo;

III - o mais idoso.

Parágrafo único. No caso de recondução para o biênio consecutivo, a antiguidade contar-se-á da data da primeira posse.

Art. 54. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do número de juízes presentes;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - discussão e votação dos feitos judiciais e proclamação de seu resultado pelo Presidente;

IV - publicação de resoluções e acórdãos;

V - leitura do expediente;

VI - processos administrativos.

Art. 55. A discussão e a decisão dos processos judiciais constantes da pauta processar-se-ão na ordem a que se refere o art. 36, ressalvadas, a juízo da Presidência, as preferências solicitadas pelas partes presentes ou a conveniência dos trabalhos.

Art. 56. As atas das sessões, onde se registrará, modo resumido e com clareza, tudo o que nelas houver ocorrido, na ordem enumerada no art. 42, serão datilografadas ou registradas por meios eletrônicos, assinadas pelo Presidente e pelo secretário da sessão, e conservadas por meio de encadernação ou em banco de dados.

Art. 57. O Tribunal reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse aos titulares de sua direção;

II - celebrar acontecimentos de alta relevância.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 58. Feito o pregão e concluído o relatório, poderão as partes produzir sustentação oral durante dez (10) minutos (CE, art. 272).

§ 1º. Quando se tratar de julgamento de ação ou de recursos de impugnação de mandato eletivo e de recursos contra expedição de diploma, terá cada parte vinte (20) minutos para sustentação oral (CE, art. 272, parágrafo único).

§ 2º. Nas ações penais de competência originária, acusação e defesa terão prazo de uma hora, assegurado à assistência à acusação o tempo do parágrafo único do art. 79 (Lei nº 8.038, de 28.5.1990, art. 12, inc. I).

§ 3º. Não haverá sustentação oral nos agravos, nos embargos declaratórios, nos conflitos de competência e nas arguições de incompetência ou de suspeição.

Art. 59. Em seguida, usará da palavra o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 60. Prestados pelo relator os esclarecimentos solicitados pelos juízes, anunciará o Presidente a discussão, quando requerida, na forma dos artigos seguintes.

Art. 61. Não poderá o juiz falar sem prévia permissão do Presidente e por mais de duas (2) vezes sobre o assunto em discussão, salvo se for para pedir algum esclarecimento; nem poderá interromper o que estiver falando, senão depois de solicitar e obter permissão para fazê-lo.

Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator e, após, dos demais juízes, na ordem de precedência regimental.

Parágrafo único. Se, iniciado o julgamento, for suscitada alguma preliminar, será facultado ao Procurador Regional Eleitoral sobre ela pronunciar-se.

Art. 63. O pedido de vista não impedirá votem, na mesma sessão, os juízes que se hajam por habilitados a fazê-lo.

Parágrafo único. O juiz que pediu vista restituirá os autos, no máximo, dentro de dez (10) dias, contados da data do pedido de vista, e, vencido o prazo, prosseguirá o julgamento do feito, na primeira sessão.

Art. 64. As decisões, cuja síntese será lançada em pauta pelo Presidente, serão tomadas, ressalvado o disposto no art. 67, por maioria simples de votos.

CAPÍTULO VI

DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Art. 65. Os acórdãos serão redigidos e assinados pelo relator, que poderá aproveitar as notas taquigráficas.

§ 1º. Não se encontrando o relator em exercício, o Presidente designará o juiz que lavrará o acórdão.

§ 2º. Vencido o relator, o acórdão será assinado pelo juiz prolator do primeiro voto vencedor, ou pelo juiz designado pelo Presidente, nos termos do § 1º.

§ 3º. Ao pé do acórdão, antes da assinatura, constarão os nomes dos juízes que participaram do julgamento, inclusive o do relator, quando vencido.

§ 4º. As notas taquigráficas serão acostadas aos processos de recursos e, se o Presidente o determinar, a todos os demais (CE, art. 273, § 2º).

§ 5º. Serão assinadas somente pelo Presidente as decisões tomadas nos processos administrativos.

TÍTULO VI

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 66. Verificado, por ensejo do julgamento de qualquer processo, que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de seus juízes ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, depois de concluído o relatório, decidirá, ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o incidente como preliminar.

§ 1º. Suscitado o incidente, poderá o Tribunal, a requerimento de qualquer um de seus membros ou do Procurador Regional Eleitoral, suspender o julgamento para deliberar, na sessão seguinte, acerca da matéria como preliminar.

§ 2º. Em qualquer hipótese, decidido o incidente de inconstitucionalidade, o Tribunal prosseguirá de imediato no julgamento e, consoante a solução adotada, decidirá sobre o caso concreto.

Art. 67. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal, acolhendo o incidente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público (CF, art. 97).

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES PENAIS

Art. 68. O Ministério Público Eleitoral, nos crimes eleitorais de competência originária do Tribunal, terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º. Poderão ser deferidas pelo relator diligências complementares, com a interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

a) será de cinco (5) dias o prazo para oferecimento da denúncia;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 69. O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução a se realizar segundo o disposto neste Capítulo e no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições conferidas ao juiz singular pela legislação processual.

Art. 70. Compete ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito e das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Eleitoral, ou submeter o requerimento à decisão do Tribunal;

II - decretar, nos casos previsto em lei, a extinção da punibilidade.

Art. 71. Oferecida a denúncia, far-se-á a notificação do acusado para a resposta no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º. Junto com a notificação, entregar-se-á ao acusado cópia da denúncia, do despacho do relator e dos documentos por esse indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se esse criar dificuldades para que o oficial de justiça cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital com o teor resumido da acusação, para que compareça, em cinco (5) dias, à secretaria do Tribunal, onde terá vista dos autos por quinze (15) dias para oferecer a resposta prevista no cabeço do artigo.

§ 3º. Proposta pelo Ministério Público a aplicação das disposições do Capítulo III da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, o relator determinará a remessa dos autos ao juiz eleitoral que designar para a realização de audiência, ou a submeterá ao Tribunal.

§ 4º. Competirá ao juiz eleitoral formular a proposta que, com a manifestação do acusado, será reduzida a termo e devolvida de imediato ao Tribunal com os autos.

Art. 72. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, intimar-se-á o Ministério Público Eleitoral para emitir parecer em cinco (5) dias.

Art. 73. O relator, em seguida, pedirá dia para o Tribunal deliberar, se a decisão não depender de outras provas, sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, ou a improcedência da acusação ou a suspensão do processo na hipótese do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995.

§ 1º. No julgamento da matéria de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º. Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inc. II do art. 79.

Art. 74. Recebida a denúncia, o relator designará dia e hora para o interrogatório e mandará citar o acusado e intimar o Ministério Público Eleitoral.

Art. 75. O prazo para defesa prévia será de cinco (5) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 76. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. Poderá o relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou a membro de Tribunal com competência territorial no lugar de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º. Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento (art. 50, inc. I).

Art. 77. Concluída a inquirição de testemunhas, intimar-se-ão a acusação e a defesa para requerimento de diligências pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 78. Realizadas as diligências, ou na falta de requerimento ou na hipótese de indeferimento pelo relator, intimar-se-ão a acusação e a defesa para, sucessivamente e pelo prazo de quinze (15) dias, apresentar alegações escritas.

§ 1º. Será comum o prazo do Ministério Público Eleitoral e do assistente à acusação, bem como dos co-réus.

§ 2º. Poderá o relator, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da denúncia.

Art. 79. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, observando o seguinte rito:

I - o Ministério Público Eleitoral e a defesa terão, sucessivamente, uma (1) hora para sustentação oral.

II - encerrados os debates, passará o Tribunal ao julgamento, podendo o Presidente limitar, se o interesse público exigir, a presença no recinto às partes e seus advogados, ou tão-somente a esses.

Parágrafo único. Fica assegurado ao assistente de acusação um quarto (1/4) do tempo atribuído ao Ministério Público Eleitoral (inc. I), se por ambos não for apresentada outra forma de divisão do tempo entre si.

CAPÍTULO III

DO HABEAS-CORPUS, DO HABEAS-DATA E DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 80. Observar-se-ão, no que couber, as regras da legislação processual comum para o processamento e julgamento do habeas-corpus, do habeas-data e do mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes eleitorais (CE, art. 29, inc. I, letra "e").

Parágrafo único. Independência de publicação de pauta o julgamento de habeas-corpus.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Art. 81. A investigação judicial, para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecerá ao procedimento estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 16.5.1990.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 82. Compete ao Tribunal processar e julgar, originariamente, a ação de impugnação de mandato eletivo de governador, vice-governador, senador e deputados federais e estaduais.

Art. 83. Poderá o mandato eletivo ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze (15) dias, contados da diplomação. A ação será instruída com provas de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10).

Art. 84. A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça; e responderá o autor, na forma da lei, se a ação for temerária ou de manifesta má-fé (CF, art. 14, § 11).

Art. 85. Obedecerá a instrução da ação ao procedimento comum do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Em qualquer fase ou grau de jurisdição, aplicar-se-ão ao processo os prazos recursais previstos no Código Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 86. Os pedidos de revisão criminal serão processados e julgados de acordo com as normas do Código de Processo Penal (arts. 621 *usque* 631).

CAPÍTULO VII

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 87. Nos casos previstos na lei processual ou por motivo de parcialidade partidária, o interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos funcionários da Secretaria, dos juizes e escrivães eleitorais e das pessoas referidas pelo art. 283 do Código Eleitoral (CE, art. 28, § 2º).

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição, quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 88. A exceção de suspeição ou de impedimento de membro do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, do secretário da sessão ou servidor, deverá ser oposta no prazo de três (3) dias, contado do fato que a ocasionou.

Parágrafo único. Poderá o interessado, invocando motivo superveniente, opor a exceção, depois do prazo fixado neste artigo.

Art. 89. A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram, e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Art. 90. Determinará o Presidente a autuação e a conclusão do requerimento ao relator do processo, salvo se este for o suspeito, quando será distribuído ao juiz seguinte na ordem de antigüidade.

Art. 91. Recebidos os autos, o relator determinará que, em três (3) dias, se pronuncie o exceto.

Art. 92. Reconhecida a própria suspeição pelo exceto, ordenará o relator voltem os autos ao Presidente, que tomará as providências conseqüentes, inclusive, na hipótese de o suspeito ser o relator primitivo, a redistribuição do feito mediante compensação.

Parágrafo único. Se o suspeito ou impedido tiver sido o Procurador Regional Eleitoral ou algum servidor da Secretaria, o Presidente providenciará para que officie no feito o respectivo substituto legal.

Art. 93. Quando o exceto deixa de responder ou repele a suspeição imputada, ordenará o relator o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, e o levará à mesa para julgamento, na primeira sessão, da qual não participará o juiz do Tribunal que tiver sido sujeito da exceção.

Art. 94. Se o juiz recusado tiver sido o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na forma disposta para o Presidente.

Art. 95. O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção, salvo quando o recusado for servidor da Secretaria.

Art. 96. Se o averbado de suspeita for juiz ou escrivão eleitoral, a petição ser endereçada àquele que a mandará autuar em separado e a fará subir ao Tribunal, no prazo de três (3) dias, com os documentos que a instruírem, e a resposta do argüido.

Art. 97. Independente de provocação da parte, as pessoas mencionadas no art. 87 poderão declarar-se suspeitas ou impedidas, se ocorrer qualquer das causas ali previstas.

Art. 98. Se a suspeição for de natureza íntima, comunicará o suspeito ao Presidente os motivos que o inibem de julgar.

CAPÍTULO VIII

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 99. Os conflitos de competência entre juízes ou juntas eleitorais poderão ser suscitados pelos órgãos da Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral, ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que originaram o incidente.

Art. 100. Distribuído o feito, o relator:

I - ordenará imediatamente, se positivo o conflito, sejam sobrestados os respectivos processos;

II - mandará ouvir, no prazo que assinar, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, se não tiverem declinado os motivos por que se julgam competentes, ou incompetentes, ou, ainda, se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 101. Instruído o processo ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator ouvirá, no prazo de cinco (5) dias, o Procurador Regional Eleitoral (CPC, art. 119).

Art. 102. Colhido o parecer do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator que apresentará o conflito em sessão de julgamento.

CAPÍTULO IX

DAS ELEIÇÕES

Art. 103. O registro de candidatos, a apuração de eleições, a proclamação e diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral em vigor.

CAPÍTULO X

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 104. As consultas, representações e reclamações de natureza eleitoral que, a critério do Presidente, devam ser submetidos ao Tribunal, serão remetidos à Secretaria Judiciária para registro, autuação e distribuição.

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político (CE, art. 30, VIII). (Artigo alterado pelo Ato Regimental nº 03, de 18.4.2000)

Parágrafo único. Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta.

Art. 106. A critério do relator, a Secretaria extrairá cópias das consultas, com a doutrina e jurisprudência pertinentes, para distribuição aos juízes do Tribunal.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 107. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal.

§ 1º. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três (3) dias da publicação do ato, resolução ou despacho (CE, art. 258).

§ 2º. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidade ou nulidade argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no ato da apuração (CE, arts. 149 e 171).

§ 3º. São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando se discutir matéria constitucional (CE, art. 259).

Art. 108. Durante as sessões do Tribunal, não poderão ser oferecidos documentos ou alegações escritas por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 do Código Eleitoral (Lei nº 4961, de 4.5.1966, art. 55).

Art. 109. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se entender o recorrente, de novos documentos (CE, art. 266).

Art. 110. Não terão efeitos suspensivo os recursos eleitorais, exceto a hipótese do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral (CE, art. 257).

Art. 111. Os recursos serão distribuídos a um relator, em vinte e quatro (24) horas, pela ordem rigorosa de antigüidade dos membros do Tribunal, sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator e do Tribunal (CE, art. 269).

§ 1º. Feita a distribuição, a Secretaria abrirá vistas dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, dentro de cinco (5) dias, emitirá parecer (CE, art. 269, § 1º).

§ 2º. Se a Procuradoria, no prazo fixado, deixar de emitir parecer, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo em pauta, devendo, nesse caso, o Procurador dar parecer oral, registrado na assentada do julgamento (CE, art. 269, § 2º).

Art. 112. Se o recurso, interposto ou impugnado, versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios, ambos vedados por lei, o relator, se for o caso, deferirá, em vinte e quatro (24) horas da conclusão dos autos, a prova indicada pelas partes, a realizar-se no prazo improrrogável de cinco (5) dias (Lei nº 4.961, de 4.5.1966, art. 55).

§ 1º. Admitir-se-ão, como meios de prova para a apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o juiz da zona eleitoral, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público (Lei nº 4.961, de 4.5.1966, art. 55, § 1º).

§ 2º. Se o relator indeferir a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, apresentados nas vinte e quatro (24) horas seguintes, à primeira sessão do Tribunal, que liberará a respeito do incidente (Lei nº 4.961, de 4.5.1966, art. 55, § 2º).

§ 3º. Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou das diligências, a Secretaria abrirá, de imediato, vista dos autos, por vinte e quatro (24) horas, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para a respeito delas se manifestarem (Lei nº 4.961, de 4.5.1966, art. 55, § 3º).

§ 4º. Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator (Lei nº 4.961, de 4.5.1966, art. 55, § 4º).

Art. 113. Serão julgados, à medida que entrarem na Secretaria, os recursos parciais, com exclusão, porém, dos que versarem matéria relativa ao registro de candidatos interpostos para o Tribunal (CE, art. 261).

Parágrafo único. Havendo dois (2) ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive, os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados sucessivamente, em uma ou mais sessões (CE, art. 261, § 1º).

Art. 114. Devolverá o relator os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito (8) dias para, nas vinte e quatro (24) horas seguintes, serem os feitos incluídos na pauta de julgamento do Tribunal (CE, art. 271).

§ 1º. Os autos dos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, logo que devolvidos pelo relator, serão conclusos, para revisão, ao juiz imediatamente mais antigo, que poderá detê-los, para exame, pelo prazo máximo de quatro (4) dias (CE, art. 271, § 1º).

§ 2º. As pautas serão organizadas com o número de processos que possam ser julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem de devolução à Secretaria pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas por lei (CE, art. 271, § 2º).

Art. 115. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção de sua conclusão no órgão oficial (CE, art. 274).

§ 1º. Não publicado o acórdão, pelo órgão oficial, no prazo de três (3) dias, as partes serão intimadas pessoalmente; mas, se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito (48) horas, a intimação far-se-á por edital afixado no Tribunal, no local de costume (CE, art. 274, § 1º).

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação (CE, art. 274, § 2º).

Art. 116. Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de dez (10) dias e processados na forma dos recursos eleitorais.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será relator dos recursos contra atos da Presidência, cujo titular ficará impedido de votar; e o Presidente será relator dos recursos contra atos do Vice-Presidente ou Corregedor Regional Eleitoral, que também restará impedido de votar.

CAPÍTULO XII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 117. São admissíveis embargos de declaração quando (CE, art. 275, incs. I e II):

I - houver no acórdão obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º. Os embargos serão opostos dentro em três (3) dias da data de publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo (CE, art. 275, § 1º).

§ 2º. O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão, proferindo seu voto (CE, art. 275, § 2º).

§ 3º. Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão (CE, art. 275, § 3º).

§ 4º. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e, assim, declarados pela decisão que os rejeitar (CE, art. 275, § 4º).

CAPÍTULO XIII

DO RECURSO REGIMENTAL

Art. 118. A parte, que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.

§ 1º. Admitir-se-á recurso regimental tão-somente quando, para a hipótese, não haja recurso previsto em lei.

§ 2º. O prazo para interposição desse recurso será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 119. Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o relator, se mantiver o despacho recorrido, mandará juntá-la aos autos, e, na primeira sessão, relatará o feito, participando do julgamento.

Parágrafo único. As partes e o Ministério Público terão dez (10) minutos, cada um, para debater a matéria (CE, art. 272).

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 120. As decisões do Tribunal são terminativas, salvo as seguintes hipóteses, em que caberá, para o Tribunal Superior Eleitoral (CE, art. 276, incs. I e II):

I - recurso especial, quando:

a) proferidas contra expressa disposição de lei;

b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II - recurso ordinário, quando:

a) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança.

§ 1º. Será de três (3) dias o prazo para interposição de recurso, contado da publicação da decisão, nos casos dos incs. I, letras "a" e "b", e II, letra "b", e da sessão da diplomação na hipótese do inc. II, letra "a" (CE, art. 276, § 1º).

§ 2º. Quando o Tribunal determinar a realização de novas eleições, o prazo, para interposição do recurso previsto na letra "a" do inc. II, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções, for proclamado o resultado das eleições suplementares (CE, art. 276, § 2º).

Art. 121. Interposto o recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões (CE, art. 277).

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral (CE, art. 277, parágrafo único).

Art. 122. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito (48) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro (24) horas (CE, art. 278).

§ 1º. O Presidente, dentro de quarenta e oito (48) horas do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso (CE, art. 278, § 1º).

§ 2º. Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no prazo de três (3) dias, apresente suas razões (CE, art. 278, § 2º).

§ 3º. Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral (CE, art. 278, § 3º).

Art. 123. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, em três (3) dias, agravo de instrumento (CE, art. 279).

§ 1º. O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá (CE, art. 279, § 1º):

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º. Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação (CE, art. 279, § 2º).

§ 3º. Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três (3) dias, apresentar suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas (CE, art. 279, § 3º).

§ 4º. Concluída a formação do instrumento, o Presidente determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes (CE, art. 279, § 4º).

§ 5º. O Presidente não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal (CE, art. 279, § 5º).

§ 6º. Nos recursos em que a execução do acórdão depender do trânsito em julgado da decisão, o Presidente poderá ordenar que o agravo interposto seja processado nos autos principais.

TÍTULO VII

DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 124. Serão anotados no Tribunal os órgãos partidários, seus delegados e respectivas alterações, observadas as normas previstas no estatuto partidário.

Art. 125. Os pedidos serão firmados pelas pessoas autorizadas pelo estatuto partidário, sendo apresentados à Secretaria Judiciária do Tribunal, com a data da designação, ou da convenção, e as nominatas pertinentes.

§ 1º. Indicará o Secretário Judiciário, se se fizerem necessárias, as diligências a se realizarem.

§ 2º. Se não se conformar com as diligências indicadas pelo Secretário Judiciário, poderá o interessado requerer o exame da Presidência.

§ 3º. Se o pedido estiver em ordem, ou após de cumpridas as diligências, far-se-á a anotação, nos termos do inc. XXI do art. 16, dando-se ciência ao juízo eleitoral competente.

TÍTULO VIII

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 126. Deverá ser dirigida ao Corregedor Regional Eleitoral a reclamação contra juiz eleitoral.

Parágrafo único. Se o Corregedor Regional Eleitoral entender a reclamação manifestamente improcedente, submete-la-á à decisão do Tribunal, propondo-lhe o arquivamento.

Art. 127. Tratando-se de inquérito administrativo instaurado contra juiz eleitoral e a correr com a presença do Procurador Regional Eleitoral ou de seu delegado, será o acusado notificado do objeto da acusação, para, em cinco (5) dias, apresentar defesa.

§ 1º. Apresentada ou não a defesa em tempo hábil, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive, das indicadas pelo acusado, até o número de cinco (5), e às diligências necessárias para a elucidação dos fatos imputados.

§ 2º. Encerrada a instrução, o Corregedor Regional Eleitoral dará vista do processo para alegações, pelo prazo de cinco (5) dias, primeiro, à defesa, depois, ao Procurador Regional Eleitoral.

§ 3º. Findo o processo disciplinar, fornecer-se-á ao magistrado que veio a respondê-lo, se o requerer, certidão de peças dos autos.

Art. 128. Em se tratando de processo administrativo para apuração de falta grave de servidor, lotado em zona eleitoral, observar-se-á o procedimento estatuído pelo art. 127, com exceção dos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três (3) dias, enquanto a intervenção do Procurador Regional Regional será facultativa.

§ 1º. Se, à vista dos autos, o Corregedor Regional Eleitoral entender manifestamente improcedente a reclamação e não ser hipótese de aplicação de quaisquer das penas previstas no inc. XV do art. 30 do Código Eleitoral, determinar-lhe-á o arquivamento, e emitirá provimento correicional que lhe parecer adequado.

§ 2º. Não verificada a hipótese do § 1º, o Corregedor Regional Eleitoral fará remessa dos autos ao Tribunal, com o respectivo relatório.

TÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 129. Terão os juízes do Tribunal direito a férias anuais, por sessenta (60) dias, coletivas ou individuais:

I - as férias coletivas serão gozadas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho;

II - as férias individuais não podem se fracionar por períodos inferiores a trinta (30) dias e podem acumular-se tão-somente por imperiosa necessidade do serviço, a critério do Tribunal, e pelo máximo de dois (2) meses;

III - é vedado, no mesmo período, o afastamento de juízes, para gozo de férias individuais, em número a comprometer o quórum do julgamento;

IV - o Presidente e o Corregedor Regional Eleitoral, se a necessidade do serviço lhes exigir a contínua presença no Tribu-

nal, gozarão, por semestre, de trinta (30) dias consecutivos de férias individuais.

Parágrafo único. Nesse caso, a remuneração das férias far-se-á à base do total de reuniões previstas para o mês correspondente.

Art. 130. O Tribunal iniciará e encerrará atividade jurisdicional, com a realização de sessão, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período (LC nº 35, de 14.3.1979, art. 66, § 2º).

Art. 131. Durante as férias coletivas, suspendem-se as sessões do Tribunal, exceto as necessárias ao julgamento de feitos urgentes, para os quais o Presidente convocará os membros efetivos ou substitutos, indispensáveis à obtenção do quórum.

TÍTULO X DO RECESSO FORENSE

Art. 132. O recesso forense compreenderá o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro (Lei nº 5.010, de 30.4.1966, art. 62, inc. I; Res. nº 19.763, do TSE, de 17.12.1996).

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Os prazos referidos pelo Regimento serão contados segundo as regras do direito comum.

Art. 134. Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juízes ou às autoridades públicas.

Art. 135. Os membros do Tribunal receberão, por sessão a que comparecer, gratificação *pro labore*.

Art. 136. Terá a Secretaria do Tribunal as funções definidas no Regulamento Interno.

Art. 137. Para a divulgação das decisões, provimentos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, publicará o Tribu-

nal a "Revista do TRE/RS", às suas expensas ou por meio de convênio com outros órgãos públicos ou editoras especializadas na área jurídica de elevado conceito e larga difusão.

Art. 138. Qualquer um dos juízes do Tribunal poderá propor a reforma do Regimento, mediante indicação escrita, ficando a critério da Presidência a constituição de comissão para exame prévio e emissão de relatório.

Parágrafo único. Discutir-se-á a proposta em sessão a que compareçam todos os membros, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 139. Serão aplicados, nos casos omissos, subsidiariamente e pela ordem, os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 140. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação*, ressalvado, porém, o art. 36, cuja vigência se dará em 1º de janeiro de 1998.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1997.

Des. Celeste Vicente Rovani
Presidente

Des. Elvio Schuch Pinto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Marco Aurélio Heinz

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dr^a Vera Maria Nunes Michels
Procuradora Regional Eleitoral

* Publicado no Diário da Justiça/TJ de 09/12/97, edição nº 1265, pp. 18/21.

PORTARIA P Nº 015/97

O DESEMBARGADOR CELESTE VICENTE ROVANI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 16, INCISO XXXVI, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL,

RESOLVE NOMEAR os Exmos. Srs. Juízes deste Tribunal **ÉLVIO SCHUCH PINTO**, **GILSON LANGARO DIPP**, **LEONEL TOZZI** e os servidores **ANTÔNIO AUGUSTO PORTINHO DA CUNHA**, Diretor-Geral, **MARCO ANTÔNIO DUARTE PEREIRA**, Secretário Judiciário, e **JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO**, Assessor-Chefe da Assessoria Especial, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Revisão do Regimento Interno do Tribunal, com prazo para apresentar a conclusão dos trabalhos até 01-10-97.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e sete.

PRESIDENTE

Índice

A

AÇÃO CAUTELAR

Classificação. Art. 36, I 27

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Classificação. Art. 36, I 28

Competência. Art. 82 40

Instrução. Arts. 83 e 85 40, 41

Julgamento. Art. 58, § 1º e Art. 82 34, 40

Prazo. Arts. 83 e 85, parágrafo único 40, 41

Revisão. Art. 41 30

Segredo de Justiça. Art. 84 40

Sustentação oral. Art. 58, § 1º 34

AÇÃO PENAL

Alegações escritas. Art. 78 39

Arquivamento. Prazo. Art. 68 37

Assistente de acusação. Art. 78, § 1º 39

Audiência. Art. 71, § 3º 38

Competência. Art. 68 37

Defesa prévia. Art. 75 38

Denúncia. Arts. 68 e 73 37, 38

Diligência. Art. 68, § 1º e Art. 77 37, 39

Extinção de punibilidade. Art. 70, II 37

Indiciado preso. Art. 68, § 2º 37

Inquérito. Art. 70, I 37

Instrução. Art. 75 38

Interrogatório. Art. 74 38

Julgamento. Art. 58, § 2º e Art. 79 34, 39

Notificação. Art. 71 37

Procuradoria Regional Eleitoral. Arts. 72 e 74 38

Prova. Art. 78, § 2º 39

Relator. Arts. 68, 69 e 70 37

Resposta. Art. 71 37

Suspensão de processo. Art. 73 38

Sustentação oral. Art. 58, § 2º, Art. 73, § 1º e Art. 79, I 34, 38, 39

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Classificação. Art. 36, I **27**

AÇÃO PÚBLICA

Competência. Art. 34, III **24**

ACÓRDÃO

Assinatura. Art. 65 **35**

Juiz participante. Art. 65, § 3º **36**

Publicação. Arts. 47, 48, 54, IV e Art. 115 **31, 32, 33, 47**

Redação. Art. 65 **35**

Relator. Art. 65 **35**

ADVOGADO

Juiz do Tribunal. Art. 3º, III e Art. 12 **10, 12**

AFASTAMENTO

Juiz do Tribunal. Art. 5º, § 3º e Art. 16, XXIII **11, 15**

Juiz do Tribunal. Redistribuição dos feitos. Art. 35, §§ 3º e 5º **26**

Relator. Art. 35, § 4º **26**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classificação. Art. 36, I **27**

Conclusão. Art. 123, § 4º **50**

Formalidades. Art. 123 **50**

Intimação. Art. 123, § 3º **50**

Recurso especial. Art. 123 **50**

Sustentação oral. Art. 58, § 3º **34**

ALEGAÇÕES ESCRITAS

Ação penal. Art. 78 **39**

Prazo. Art. 78 **39**

ALISTAMENTO

Férias coletivas. Art. 5º, § 3º **11**

ALMOXARIFE

Tomada de contas. Art. 32, XX **24**

APOSENTADORIA

Magistrado. Art. 10 **12**

APURAÇÃO

Comissão apuradora. Art. 18, IV **16**

Competência. Art. 32, XVII **23**

- Eleição. Art. 103 **43**
Férias coletivas. Art. 5º, § 3º **11**
Recurso. Art. 107, § 2º **44**
Urna validada. Art. 32, XVIII **23**

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

- Ação penal. Art. 78, § 1º **39**

AUDIÊNCIA

- Ação penal. Art. 71, § 3º **38**
Instrução. Art. 39, XI **29**

AUTORIDADE PÚBLICA

- Consulta. Art. 32, XII **23**

AUTUAÇÃO

- Consulta. Art. 104 **44**
Reclamação. Art. 104 **44**
Representação. Art. 104 **44**

B

BALANÇO

- Financeiro e patrimonial. Art. 16, XV **14**

BENS PATRIMONIAIS

- Inventário. Art. 32, XX **24**

BIÊNIO

- Juiz do Tribunal. Arts. 4º e 5º **10**
Presidente do Tribunal. Art. 15 **13**

C

CADASTRO ELEITORAL

- Corregedor Regional Eleitoral. Art. 21, IX **19**

CANDIDATO

- Classificação. Art. 36, I **27**
Registro. Art. 16, XX, Art. 31, I, "a", e Art. 103 **14, 20, 43**

CANDIDATO MILITAR

- Registro. Comunicação. Art. 16, XX **14**

CARGO

Concurso. Art. 16, XXVII **15**

Indicação. Corregedoria Regional Eleitoral. Art. 2º **9**

Proposição de criação e extinção. Art. 32, II **22**

Secretaria do Tribunal. Art. 16, XXVII e Art. 32, I **15, 22**

Vacância. Arts. 11 e 12 **12**

CHEFE DE CARTÓRIO

Designação. Art. 21, VII e Art. 32, VI, "b" **18, 22**

Pena disciplinar. Art. 20, VII **17**

Reclamação. Art. 20, III **16**

CIRCUNSCRIÇÃO

Divisão. Art. 32, XI **23**

CITAÇÃO

Editais. Art. 115, § 2º **47**

Forma. Art. 49 **32**

Prazo. Art. 115, § 2º **47**

Publicação. Art. 49 **32**

COMISSÃO APURADORA

Presidência. Art. 18, IV **16**

COMISSÃO EDITORIAL

Vice-Presidente do Tribunal. Art. 18, V **16**

COMPETÊNCIA

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 82 **40**

Conflito de competência. Art. 99 **43**

Consulta. Art. 105 **44**

Corregedor Regional Eleitoral. Arts. 20 e 21 **16, 17**

Presidente do Tribunal. Art. 16 **13**

Tribunal Regional Eleitoral. Arts. 31 e 32 **20, 22**

Vice-Presidente do Tribunal. Art. 18 **15**

COMPOSIÇÃO

Tribunal Regional Eleitoral. Arts. 3º, 5º, § 4º e 13 **9, 11, 12**

CONCURSO PÚBLICO

Abertura. Art. 16, XXVII **15**

Comissão. Art. 16, XXVII **15**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Classificação. Art. 36, I **27**

Competência. Art. 99 **43**
Conclusão. Art. 102 **43**
Juiz Eleitoral. Art. 31, I, "b" **20**
Prazo. Art. 101 **43**
Relator. Art. 100 **43**
Rito processual. Art. 100 **43**
Sustentação oral. Art. 58, § 3º **34**
Tribunal Regional Eleitoral. Art. 32, XIX **24**

CONGRESSO NACIONAL

Proposição de criação e extinção de cargos. Art. 32, II **22**

CONSULTA

Autoridade pública. Art. 32, XII **23**
Autuação. Art. 104 **44**
Classificação. Art. 36, I **28**
Competência. Art. 105 **44**
Distribuição. Arts. 104 e 106 **44**
Legitimidade. Art. 32, XII e Art. 105 **23, 44**
Não conhecimento. Art. 105, parágrafo único **44**
Partido político. Art. 32, XII **23**
Registro. Art. 104 **44**

CONSULTA PLEBISCITÁRIA

Classificação. Art. 36, I **28**

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Ausência. Art. 21, III **18**
Cargo comissionado. Indicação. Art. 21, I **17**
Chefe de Cartório. Art. 20, III e VII e Art. 32, VI, "b" **16, 17, 22**
Competência. Arts. 20 e 21 **16, 17**
Comunicações. Art. 50 **32**
Correição e inspeção. Arts. 20, 26 e 27 **16, 19, 20**
Delegação de atribuições. Art. 16, XXVIII **15**
Diligência. Art. 29 **20**
Diretor de Cartório. Art. 20, III e VII **16, 17**
Distribuição de feitos. Art. 35, § 8º **26**
Escrivão eleitoral. Art. 20, III e VII e Art. 32, VI, "b" **16, 17, 22**
Férias. Art. 129, IV **52**
Impedimento. Art. 116, parágrafo único **47**
Inquérito administrativo. Arts. 126 e 127 **51**
Inquérito. Art. 21, VI **18**
Juiz Eleitoral. Art. 20, I e VII e Art. 32, VI, "a" **16, 17, 22**
Posse. Art. 32, IV **22**
Processo adm. Art. 21, VII, Art. 116, par. único e Art. 128 **18, 47, 52**
Provimentos. Art. 24 **19**

Reclamação. Art. 20, I **16**
Relator. Art. 21, VII e VIII **18**
Relatório. Art. 28 **20**
Servidor. Art. 20, III **16**
Substituição. Art. 19, parágrafo único **16**
Vice-Presidente do Tribunal. Art. 19 **16**
Zona Eleitoral. Comparecimento. Art. 25 **19**

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Eleição. Art. 32, III **22**

CORREIÇÃO

Autos. Art. 21, II **18**
Competência. Art. 20 **16**
Corregedor Regional Eleitoral. Art. 27 **20**
Corregedor Regional Eleitoral. Acompanhamento. Art. 26 **19**
Corregedor Regional Eleitoral Substituto. Art. 26 **19**
Pedido. Art. 21, VIII, "c" **18**
Reclamação. Art. 21, II **18**

CRÉDITO ADICIONAL

Pedido. Art. 16, XV **14**

CRIME ELEITORAL

Julgamento. Art. 31, I, "d" **21**

CURADOR

Nomeação. Art. 39, XIII **29**

D

DECISÃO

Declaração de inconstitucionalidade. Art. 67 **36**
Processo administrativo. Art. 65, § 5º **36**
TRE. Cumprimento. Art. 32, IX e Art. 39, XXIII **23, 30**
Voto. Art. 64 **35**

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão. Art. 67 **36**
Julgamento. Art. 66 **36**
Legitimidade. Art. 66 **36**
Quórum. Art. 67 **36**
Voto. Art. 67 **36**

DEFESA PRÉVIAAção penal. Art. 75 **38****DENÚNCIA**Ação penal. Art. 73 **38****DESEMBARGADOR**Juiz do Tribunal. Art. 3º, I, "a" **10****DILIGÊNCIA**Ação penal. Art. 68, § 1º **37**Juiz Eleitoral. Art. 39, XII **29**Partido político. Art. 125 **51**Procurador Regional Eleitoral. Art. 34, VIII e IX **25**Relator. Art. 39, X **29**Revisão criminal. Art. 39, VI **29**Revisor. Art. 41, § 3º, I **31****DIPLOMA**Assinatura. Art. 16, XXIV **15**Expedição. Art. 32, XVII **23**Recurso. Art. 114, § 1º **46****DIPLOMAÇÃO**Candidato eleito. Art. 103 **43**Sessão. Ata. Art. 32, XVII **23****DIREITO DE DEFESA**Classificação. Art. 36, I **28****DIRETOR DE CARTÓRIO**Pena disciplinar. Art. 20, VII **17**Reclamação. Art. 20, III **16****DIRETOR-GERAL**Assentamentos funcionais. Art. 16, XIV, "b" **14**Ato. Recurso. Art. 16, XIII **14**Competência. Art. 16, XIV **14**Férias. Art. 16, X **13**Licença. Art. 16, X **13**Ordenador de despesa. Art. 16, XIV, "a" **14**Substituição. Art. 16, X **13****DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS**Anotação. Art. 35, § 1º **25**

Antigüidade dos juizes eleitorais. Art. 35, § 1º **25**
 Compensação. Art. 35, §§ 2º e 5º e Art. 92 **25, 26, 42**
 Consulta. Art. 106 **44**
 Corregedor Regional Eleitoral. Art. 35, § 8º **26**
 Equivalência. Art. 35 **25**
 Prazo. Art. 35, §§ 3º e 7º **26**
 Prevenção. Art. 35, § 6º **26**
 Processo administrativo. Art. 38 **28**
 Recurso. Art. 111 **45**
 Redistribuição. Art. 35, §§ 2º e 3º **25, 26**

E

EDITAL

Citação. Art. 115, § 2º **47**
 Intimação. Art. 115, §§ 1º e 2º **47**

ELEIÇÃO

Apuração. Art. 32, XVII e Art. 103 **23, 43**
 Comissão apuradora. Art. 18, IV **16**
 Data. Art. 32, XIII **23**
 Falta. Multa. Art. 27 **20**
 Férias coletivas. Art. 5º, § 3º **11**
 Juiz do Tribunal. Art. 3º, I **10**
 Marcação. Art. 34, X **25**
 Presidente do Tribunal. Art. 32, III **22**
 Renovação. Art. 16, XVII e XVIII e Art. 32, XVIII **14, 23**
 Suplementar. Art. 32, XIII **23**

ELEITOR

Alist., transf., canc., e demais incidentes. Art. 36, I **27**
 Falta. Multa. Art. 27 **20**

ELEITORADO

Revisão. Art. 21, VIII, "d" **18**

EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Cabimento. Art. 117 **47**
 Efeito. Art. 117, § 4º **48**
 Julgamento. Art. 117, § 2º **47**
 Prazo. Art. 117, § 1º **47**
 Relator. Vencido. Art. 117, § 3º **48**
 Sustentação oral. Art. 58, § 3º **34**

ESCRIVÃO ELEITORAL

- Designação. Art. 21, VII e Art. 32, VI, "b" **18, 22**
Impedimento. Art. 31, I, "c" e Art. 87 **20, 41**
Pena disciplinar. Art. 20, VII **17**
Reclamação. Art. 20, III **16**
Suspeição. Art. 31, I, "c" e Arts. 87 e 96 **20, 41, 42**

EXCEÇÃO

- Impedimento. Art. 87 **41**
Prazo. Art. 88 **41**
Suspeição. Art. 87 **41**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

- Classificação. Art. 36, I **27**

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

- Ação penal. Art. 70, II **37**

F**FALTA**

- Eleitor. Multa. Art. 27 **20**
Presidente. Substituição. Art. 18, II **16**

FÉRIAS

- Corregedor Regional Eleitoral. Art. 129, IV **52**
Diretor-Geral. Art. 16, X **13**
Juiz do Tribunal. Art. 5º, § 3º, Arts. 8º e 129 **11, 52**
Presidente do Tribunal. Art. 129, IV **52**
Sessão. Art. 51, § 2º, Art. 131 **32, 53**

FIANÇA

- Concessão. Art. 39, II **28**

FORÇA ESTADUAL

- Requisição. Art. 32, XVI **23**

FORÇA FEDERAL

- Requisição. Art. 32, XVI **23**

FUNÇÃO COMISSIONADA

- Provimento e vacância. Art. 16, IX **13**

G

GRATIFICAÇÃO

Juiz do Tribunal. Art. 135 **53**

H

HABEAS-CORPUS

Classificação. Art. 36, I **27**

Distribuição. Art. 35, § 5º **26**

Férias coletivas. Art. 16, XXV **15**

Juiz Eleitoral. Art. 31, II, "b" **22**

Julgamento. Art. 31, I e Art. 80 **20, 40**

Liminar. Suspensão. Art. 16, XXVI **15**

Pauta de julgamento. Art. 80, parágrafo único **40**

Prazo. Art. 120, § 1º **49**

Recurso ordinário. Art. 120, II, "b" **49**

Recurso. Art. 80 **40**

HABEAS-DATA

Classificação. Art. 36, I **27**

Férias coletivas. Art. 16, XXV **15**

Julgamento. Art. 80 **40**

Recurso. Art. 80 **40**

I

IMPEDIMENTO

Autuação. Art. 90 **42**

Corregedor Regional Eleitoral. Art. 116, parágrafo único **47**

Distribuição. Art. 35, § 2º e Arts. 90 e 92 **25, 42**

Escrivães Eleitorais. Art. 87 **41**

Juízes Eleitorais. Art. 87 **41**

Legitimidade. Art. 87, parágrafo único **41**

Membros do Tribunal. Art. 87 **41**

Prazo. Arts. 88 e 91 **41, 42**

Presidente do Tribunal. Art. 116, parágrafo único **47**

Presidente do Tribunal. Substituição. Art. 18, II **16**

Procurador Regional Eleitoral. Art. 87 **41**

Quórum. Art. 8º, parágrafo único **12**

Relator. Art. 90 **42**

Servidores. Art. 87 **41**

Vice-Presidente do Tribunal. Art. 116, parágrafo único **47**

INCOMPETÊNCIA

Sustentação oral. Art. 58, § 3º **34**

INQUÉRITO

Ação penal. Arts. 68 e 70, I **37**

Arquivamento. Art. 39, IV e VI **29**

Juiz Eleitoral. Art. 21, VI **18**

Procurador Regional Eleitoral. Art. 21, VI **18**

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Conclusão. Art. 127, § 3º **52**

Corregedor Regional Eleitoral. Art. 20, VII, Arts. 126 e 127 **17, 51**

Defesa. Art. 127 **51**

Instrução. Art. 127 **51**

Juiz Eleitoral. Arts. 126 e 127 **51**

Procurador Regional Eleitoral. Art. 127 **51**

Vista. Art. 127, § 2º **51**

INQUÉRITO POLICIAL E NOTÍCIA-CRIME

Classificação. Art. 36, I **27**

INSTRUÇÃO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Arts. 83 e 85 **40, 41**

Ação penal. Art. 75 **38**

Audiência. Art. 39, XI **29**

INSTRUÇÕES

Tribunal Regional Eleitoral. Art. 32, X **23**

INTERROGATÓRIO

Ação penal. Art. 74 **38**

INTIMAÇÃO

Agravo de instrumento. Art. 123, § 3º **50**

Edital. Art. 115, §§ 1º e 2º **47**

Fornal. Art. 49 **32**

Prazo. Arts. 42 e 115, §§ 1º e 2º **31, 47**

Publicação. Art. 49 **32**

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Classificação. Art. 36, I **28**

Julgamento. Art. 81 **40**

Relator. Art. 2. VIII, "a" **18**

J**JUIZ DO TRIBUNAL**

- Advogado. Art. 3º, III **10**
 Afastamento. Art. 5º, § 3º, Art. 16, XXIII e Art. 35, § 3º **11, 15, 26**
 Antigüidade. Art. 53 **33**
 Aposentadoria. Art. 10 **12**
 Biênio. Arts. 4º e 5º **10**
 Compromisso. Art. 7º **11**
 Desembargador. Art. 3º, I, "a" **9**
 Dispensa. Art. 9º **12**
 Eleição. Art. 3º, I **10**
 Escolha. Art. 3º, II **10**
 Férias. Art. 5º, § 3º e Arts. 8º e 129 **11, 52**
 Garantias. Art. 14 **12**
 Gratificação. Art. 135 **53**
 Impedimento. Art. 5º, § 4º e Art. 31, I "c" e Art. 87 **11, 20, 41**
 Juiz de Direito. Art. 3º, I, "b" **10**
 Juiz Federal. Art. 3º, II **10**
 Jurisdição. Art. 10 **12**
 Licença. Art. 5º, § 3º e Art. 8º **11**
 Lista triplíce. Art. 3º, III **10**
 Posse. Arts. 6º e 32, IV **11, 22**
 Recondução. Art. 5º, § 1º **10**
 Recurso. Revisão. Art. 114, § 1º **46**
 Sessão. Art. 52 **33**
 Substituto. Art. 3º, parágrafo único e Art. 5º **10**
 Suspeição. Art. 31, I, "c" e Art. 87 e 93 **41**
 Suspeição. Art. 31, I, "c" e Arts. 87 e 93 **20, 42**
 Vacância. Arts. 11 e 13 **12**
 Voto. Arts. 62 e 65, § 2º **35, 36**

JUIZ ELEITORAL

- Ação penal. Art. 71, §§ 3º e 4º **38**
 Ato. Recurso. Art. 31, II, "a" **21**
 Conflito de competência. Art. 31, I, "b" e Art. 99 **20, 43**
 Convocação. Art. 21, IV **18**
 Designação. Art. 21, VII e Art. 32, VI, "a" **18, 22**
 Diligência. Delegação. Art. 39, XII **29**
 Habeas-corpus. Art. 31, I, "i" e II, "b" **21, 22**
 Impedimento. Art. 31, I, "c" e Art. 87 **20, 41**
 Inquérito administrativo. Arts. 126 e 127 **51**
 Inquérito. Art. 21, VI **18**
 Mandado de segurança. Art. 31, II, "b" **22**
 Orientação. Art. 20, IX **17**

Pena disciplinar. Art. 20, I e Art. 32, VIII **16, 22**
Processo administrativo. Art. 126 e 127 **51**
Reclamação. Art. 20, I **16**
Recurso. Art. 109 **45**
Suspeição. Art. 31, I, "c" e Arts. 87 e 96 **20, 41, 42**

JUIZ REGIONAL FEDERAL

Vacância. Comunicação. Art. 11 **12**

JUIZ SUBSTITUTO

Convocação. Arts. 8º e 16, VI **11, 13**
Escolha. Art. 3º, parágrafo único **10**
Integração. Art. 5º **10**
Número. Art. 3º, III e parágrafo único **10**
Posse. Art. 6º e 16, VI **11, 13**

JULGAMENTO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 82 **40**
Ação penal. Art. 79 **39**
Contas. Art. 32, XX **24**
Crime eleitoral. Art. 31, I, "d" **21**
Declaração de inconstitucionalidade. Art. 66 **36**
Desaforamento. Pedido. Art. 31, I, "g" **21**
Embargo de declaração. Art. 117, § 2º **47**
Habeas-corpus. Art. 31, I, "e" e Art. 80 **21, 40**
Habeas-data. Art. 80 **40**
Independência de pauta. Art. 46 **31**
Investigação judicial. Arts. 81 e 86 **40, 41**
Mandado de segurança. Art. 31, I, "e", "h" e Art. 80 **21, 40**
Ordem. Art. 54 **33**
Partido político. Anotação. Art. 31, III **22**
Pauta. Art. 43 **31**
Processo judicial. Art. 55 **34**
Recurso regimental. Art. 119 **48**
Recurso. Art. 31, II **21**
Recurso. Ordem. Art. 113 **46**
Relator. Afastamento. Art. 35, § 4º **26**
Revisor. Art. 41, § 3º, III **31**
Suspeição. Art. 95 **42**
Sustentação oral. Art. 58 **34**

JUNTA ELEITORAL

Ato. Recurso. Art. 31, II, "a" **21**
Conflito de competência. Art. 99 **43**
Constituição, sede e jurisdição. Art. 32, XIV **23**
Membros. Nomeação. Art. 16, XIX e Art. 32, XIV **14, 23**

JURISDIÇÃO

Juiz do Tribunal. Art. 10 **12**

Tribunal Regional Eleitoral. Art. 3º **9**

L

LEGITIMIDADE

Consulta. Art. 32, XII e Art. 105 **23, 44**

Declaração de inconstitucionalidade. Art. 66 **36**

LICENÇA

Diretor-Geral. Art. 16, X **13**

Juiz do Tribunal. Art. 5º, § 3º e Art. 8º **11**

LIMINAR

Férias coletivas. Art. 16, XXIV **15**

Habeas-corpus. Art. 16, XXVI **15**

Mandado de segurança. Art. 16, XXVI **15**

M

MAGISTRADO

Aposentadoria. Art. 10 **12**

MANDADO DE SEGURANÇA

Classificação. Art. 36, I **27**

Distribuição. Art. 35, § 5º **26**

Férias coletivas. Art. 16, XXV **15**

Juiz Eleitoral. Art. 31, II, "b" **22**

Julgamento. Art. 31, I, "e", "h" e Art. 80 **21, 40**

Liminar. Art. 39, XVII **30**

Liminar. Suspensão. Art. 16, XXVI **15**

Prazo. Art. 120, § 1º **49**

Recurso ordinário. Art. 120, II, "b" **49**

Recurso. Art. 80 **40**

MANDATO

Juiz do Tribunal. Art. 4º **10**

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Sessão. Art. 51, § 4º **33**

MESÁRIO

Falta. Multa. Art. 27 **20**

MILITAR

Candidato. Comunicação. Art. 16, XX **14**

**MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSULTE PROCURADORIA REGIONAL
ELEITORAL**

MULTA

Alistamento. Art. 27 **20**

Eleição. Falta. Art. 27 **20**

N

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Processo. Inclusão. Art. 65, § 4º **36**

O

ÓBITO

Comunicação. Art. 21, V **18**

ORÇAMENTO

Proposta. Art. 16, XV **14**

ORDENADOR DE DESPESA

Contas. Julgamento. Art. 32, XX **24**

Diretor-Geral. Art. 16, XIV, "a" **14**

P

PARENTESCO

Composição do Tribunal. Art. 5º, § 4º e Art. 13 **11, 12**

PARTIDO POLÍTICO

Anotação. Art. 16, XXI e Art. 124 **15, 50**

Anotação. Julgamento. Art. 31, III **22**

Classificação. Art. 36, I **27**

Consulta. Art. 32, XII e Art. 105 **23, 44**

Desaforamento. Pedido. Art. 31, I, "g" **21**

Diligência. Art. 125 **51**

Prestação de Contas. Art. 32, XV **23**

Reclamação. Prestação de Contas. Art. 31, I, "f" **20**

Representante. Art. 125 **51**

PAUTA DE JULGAMENTO

- Divulgação. Art. 43 **31**
- Habeas-corpus. Art. 80, parágrafo único **40**
- Independência de pauta. Art. 46 **31**
- Prazo. Art. 43 **31**
- Recurso. Art. 111, § 2º e Art. 114 **45, 46**
- Segredo de justiça. Art. 45 **31**

PEDIDO DE DESAFORAMENTO

- Competência. Art. 31, I, "g" **21**

PENA DISCIPLINAR

- Chefe de Cartório. Art. 20, VII **17**
- Competência. Art. 22 **19**
- Diretor de Cartório. Art. 20, VII **17**
- Escrivão Eleitoral. Art. 20, VII **17**
- Juiz Eleitoral. Art. 20, I e VII e Art. 32, VIII **16, 17, 22**
- Prazo. Art. 20, VII **17**
- Servidor. Art. 20, VII e Art. 22 **17, 19**

PERÍCIA

- Recurso. Prova. Art. 112, § 1º **45**

POSSE

- Corregedor Regional Eleitoral. Art. 32, IV **22**
- Direção do Tribunal. Art. 57 **34**
- Função comissionada. Art. 16, IX **13**
- Juiz do Tribunal. Art. 6º **11**
- Juiz Substituto. Art. 6º **11**
- Membros efetivos. Art. 32, IV **22**
- Prazo. Art. 6º **11**
- Presidente e Vice-Presidente. Art. 32, IV **22**
- Prorrogação. Art. 6º, § 2º **11**
- Recondução. Art. 5º, § 1º **10**

PRAZO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Arts. 83 e 85, par. único **40, 41**
- Ação penal. Art. 68 **37**
- Ação penal. Defesa prévia. Art. 75 **38**
- Ação penal. Diligência. Art. 77 **39**
- Ação penal. Resposta. Art. 71 **37**
- Acórdão. publicação. Art. 115, § 1º **47**
- Agravo de instrumento. Art. 123, § 3º **50**
- Citação. Art. 115, § 2º **47**
- Conflito de competência. Art. 101 **43**

- Contagem. Art. 133 **53**
 Desaforamento. Pedido. Art. 31, I, "g" **21**
 Diplomação. Ata. Art. 32, XVII **23**
 Distribuição. Art. 35, §§ 3º e 7º **26**
 Embargo de declaração. Art. 117, § 1º **47**
 Impedimento. Arts. 88 e 91 **41, 42**
 Inquérito administrativo. Art. 127 **51**
 Intimação. Arts. 42 e 115, §§ 1º e 2º **31, 47**
 Pauta de julgamento. Art. 43 **31**
 Pena disciplinar. Art. 20, VII **17**
 Posse. Art. 6º **11**
 Processo administrativo. Defesa. Art. 128 **52**
 Procuradoria Regional Eleitoral. Ação penal. Art. 72 **38**
 Recurso administrativo. Art. 116 **47**
 Recurso contra expedição de diploma. TSE. Art. 120 **48**
 Recurso especial. Art. 120, § 1º **49**
 Recurso especial. Petição. Art. 122 **49**
 Recurso especial. Vista. Art. 122, § 2º **49**
 Recurso ordinário. Art. 120, §§ 1º e 2º **49**
 Recurso regimental. Art. 118, § 2º **48**
 Recurso. Art. 107, §§ 1º e 3º **44**
 Recurso. Parecer. Art. 111, § 1º **45**
 Recurso. Prova. Art. 112 **45**
 Recurso. Relator. Art. 114 **46**
 Recurso. Revisão. Art. 114, § 1º **46**
 Recurso. Vista. Art. 112, § 3º **46**
 Relator. Art. 40 **30**
 Suspeição. Arts. 88, 91 e 96 **41, 42**
 Vacância de cargo. Comunicação. Arts. 11 e 12 **12**
 Vista. Art. 63, parágrafo único **35**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Ata. Assinatura. Art. 16, VII **13**
 Competência. Art. 16 **13**
 Comunicações. Art. 50 **32**
 Desembargador. Art. 15 **13**
 Diploma. Assinatura. Art. 16, XXIV **15**
 Eleição. Art. 15 e 32, III **13, 22**
 Férias. Art. 129, IV **52**
 Impedimento. Art. 116, parágrafo único **47**
 Mandato. Art. 15 **13**
 Posse. Art. 32, IV **22**
 Processo administrativo. Art. 65, § 5º e Art. 116, parágrafo único **36, 47**
 Recurso especial. Art. 122, § 1º **49**
 Relator. Art. 16, IV **13**

Sessão extraordinária. Art. 16, V **13**

Sessão. Art. 16, I e Art. 52 **13, 33**

Sucessão. Art. 18, I **16**

Suspeição. Art. 94 **42**

Voto. Art. 16, II, III e IV **13**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Partido político. Art. 31, I, "f" e Art. 32, XV **20, 23**

PRISÃO

Exame da legalidade. Art. 39, I **28**

Férias coletivas. Art. 16, XXV **15**

Ordem. Art. 39, III e XIV **29, 30**

Ordem. Sustação. Art. 16, XXV **15**

Soltura. Art. 39, XIV **30**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Andamento. Art. 37 **28**

Anotação. Art. 37 **28**

Classificação. Art. 36, II **28**

Corregedor Regional Eleitoral. Art. 128 **52**

Decisão. Assinatura. Art. 65, § 5º **36**

Defesa. Art. 128 **52**

Distribuição. Art. 38 **28**

Juiz Eleitoral. Arts. 126 e 127 **51**

Procurador Regional Eleitoral. Art. 128 **52**

Relator. Art. 16, IV e Art. 21, VII e VIII, "b" **13, 18**

Servidor. Art. 128 **52**

PROCESSO CRIMINAL

Assistente. Art. 39, XV **30**

PROCESSO JUDICIAL

Classificação. Art. 36, I **27**

Distribuição. Art. 35 **25**

Intimação. Art. 42 **31**

Julgamento. Art. 58 **34**

Julgamento. Ordem. Art. 55 **34**

Julgamento. Sessão. Art. 44 **31**

Pauta de Julgamento. Art. 43 **31**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Ação pública. Art. 34, III **24**

Competência. Art. 34 **24**

Conflito de competência. Art. 101 **43**

Convocação. Art. 39, VIII **29**
Designação. Art. 33 **24**
Diligências. Art. 29 e 34, VIII e IX **20, 25**
Eleição. Marcação. Art. 34, X **25**
Impedimento. Art. 31, I, "c" e Art. 87 **20, 41**
Inquérito administrativo. Art. 127 **51**
Inquérito. Juiz Eleitoral. Art. 21, VI **18**
Jurisdição. Defesa. Art. 34, VI **25**
Manifestação. Art. 34, V **25**
Processo administrativo. Art. 128 **52**
Procurador-Geral. Art. 34, I **24**
Recurso. Art. 34, IV **24**
Recurso. Parecer. Art. 111, §§ 1º e 2º **45**
Representação. Tribunal. Art. 34, VII **25**
Requisição. Art. 33, § 2º **24**
Resolução. Assinatura. Art. 34, II **24**
Sessão. Art. 34, II, Arts. 52 e 59 **24, 33, 35**
Sessão. Pronunciamento. Art. 63, parágrafo único **35**
Substituição. Art. 33, § 1º **24**
Suspeição. Art. 31, I, "c", Arts. 87 e 92 **20, 41, 42**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Ação penal. Art. 68 **37**
Ação penal. Intimação. Art. 74 **38**
Ação penal. Parecer. Art. 72 **38**
Habeas-corpus. Art. 31, I, "i" **21**

PROPAGANDA ELEITORAL

Representação e reclamação. Art. 21, VIII, "e" **18**

PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Classificação. Art. 36, I **28**

PROVA

Ação penal. Art. 78, § 2º **39**
Indeferimento. Art. 112, § 2º **46**
Perícia. Art. 112, § 1º **45**
Produção. Art. 39, X **29**

PROVIMENTO

Corregedoria Regional Eleitoral. Art. 24 **19**

PUBLICAÇÕES

Responsabilidade. Art. 16, XXIX **15**

Q

QUÓRUM

Declaração de inconstitucionalidade. Art. 67 **36**

Faltas. Art. 8º, parágrafo único **12**

Impedimento. Art. 8º, parágrafo único **12**

Sessão. Art. 51, § 1º e Art. 54, I **32, 33**

R

RECESSO FORENSE

Período. Art. 132 **53**

RECLAMAÇÃO

Autuação. Art. 104 **44**

Chefe de Cartório. Art. 20, III **16**

Corregedor Regional Eleitoral. Art. 21, VIII, "e" **18**

Correição. Art. 21, II **18**

Diretor de Cartório. Art. 20, III **16**

Distribuição. Art. 104 **44**

Escrivão Eleitoral. Art. 20, III **16**

Juiz Eleitoral. Art. 20, I **16**

Partido político. Prestação de contas. Art. 31, I, **20**

Registro. Art. 104 **44**

Servidor. Art. 20, III **16**

RECONDUÇÃO

Juiz do Tribunal. Art. 5º, § 1º **10**

RECURSO

Admissão e encaminhamento. Art. 16, XXII **15**

Apuração. Art. 107, § 2º **44**

Cabimento. Art. 107 **44**

Conclusão. Art. 112, § 4º **46**

Contagem de votos. Art. 39, XXII **30**

Diretor-Geral. Ato. Art. 16, XIII **14**

Distribuição. Art. 111 **45**

Efeito. Art. 110 **45**

Formalidade. Arts. 108 e 109 **45**

Incabível. Art. 39, XX **30**

Intempestivo. Art. 39, XX **30**

Juiz Eleitoral. Art. 31, II, "a" e Art. 109 **21, 45**

Julgamento. Art. 31, II e Art. 113 **21, 46**

Junta Eleitoral. Ato. Art. 31, II, "a" **21**

Matéria constitucional. Art. 107, § 3º 44
Matéria sumulada. Art. 39, XXI 30
Pauta de julgamento. Art. 114, § 2º 46
Perda de objeto. Art. 39, XX 30
Prazo. Art. 107, §§ 1º e 3º 44
Procurador Regional Eleitoral. Art. 34, IV 24
Prova. Art. 112 45
Relator. Art. 111 45
Tribunal Superior Eleitoral. Art. 120 48
Urna validade. Art. 32, XVIII 23
Vista. Art. 111, § 1º e Art. 112, § 3º 45, 46
Votação. Art. 107, § 2º 44

RECURSO ADMINISTRATIVO

Corregedor Regional Eleitoral. Art. 116, parágrafo único 47
Formalidades. Art. 116 47
Prazo. Art. 116 47
Presidente do Tribunal. Art. 116, parágrafo único 47
Relator. Art. 116, parágrafo único 47
Vice-Presidente do Tribunal. Art. 116, parágrafo único 47

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Classificação. Art. 36, I 28
Conclusão. Art. 114, § 1º 46
Julgamento. Art. 58, § 1º 34
Prazo. Art. 120, § 1º 49
Recurso ordinário. Art. 120, II, "a" 49
Revisão. Art. 41 e Art. 114, § 1º 30, 46
Sustentação oral. Art. 58, § 1º 34

RECURSO CRIMINAL

Classificação. Art. 36, I 27
Revisão. Art. 41 30

RECURSO ESPECIAL

Agravo de instrumento. Art. 123 50
Cabimento. Art. 120, I 48
Conclusão. Art. 122, § 3º 49
Prazo. Art. 120, § 1º 49
Prazo. Petição. Art. 122 49
Presidente do Tribunal. Art. 122, § 1º 49
Vista. Art. 122, § 2º 49

RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento. Art. 120, II 49
Expedição de diploma. Art. 120, II, "a" 49

Habeas-corpus. Art. 120, II, "b" 49
Inelegibilidade. Art. 120, II, "a" 49
Mandado de segurança. Art. 120, II, "b" 49
Prazo. Art. 120, §§ 1º e 2º 49
Vista. Art. 121 49

RECURSO REGIMENTAL

Cabimento. Art. 118 48
Classificação. Art. 36, I 27
Julgamento. Art. 119 48
Prazo. Art. 118, § 2º 48
Sustentação oral. Art. 119, parágrafo único 48

REGIMENTO INTERNO

Casos omissos. Art. 139 54
Elaboração. Art. 32, I 22
Reforma. Art. 138 54
Vigência. Art. 140 54

REGISTRO DE CANDIDATO

Ação de impugnação. Art. 103 43
Comunicação. Art. 16, XX 14
Julgamento. Art. 31, I, "a" 20

RELATOR

Ação penal. Arts. 68, 69, 70 e 73 37, 38
Acórdão. Art. 65 35
Acórdão. Assinatura. Art. 47 31
Afastamento. Art. 35, § 4º 26
Competência. Art. 39 28
Comunicações. Art. 50 32
Conflito de competência. Art. 100 43
Diligência. Art. 39, X 29
Embargo de declaração. Art. 117, § 3º 48
Impedimento. Art. 90 42
Instrução. Art. 39, XI 29
Prazo. Art. 40 30
Presidente. Art. 16, IV 13
Processo administrativo. Art. 16, IV 13
Recurso. Art. 39, XXIII e Art. 111 30, 45
Recurso. Prazo. Art. 114 46
Sessão. Art. 60 35
Substituição. Art. 65, § 1º 35
Suspeição. Art. 90 42
Voto. Art. 62 35

RELATÓRIO

- Corregedor Regional Eleitoral. Art. 28 **20**
Revisor. Art. 41, § 3º, II **31**

REPRESENTAÇÃO

- Autuação. Art. 104 **44**
Corregedor Regional Eleitoral. Art. 21, VIII, "e" **18**
Distribuição. Art. 104 **44**
Registro. Art. 104 **44**
Tribunal Regional Eleitoral. Art. 16, XVI **14**

RESOLUÇÃO

- Assinatura. Art. 34, II **24**
Publicação. Art. 54, IV **33**

REVISÃO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41 **30**
Recurso contra expedição de diploma. Art. 41 **30**
Recurso criminal. Art. 41 **30**

REVISÃO CRIMINAL

- Classificação. Art. 36, I **27**
Diligência. Art. 39, VI **29**
Indeferimento. Art. 39, V **29**
Instrução. Art. 39, VI **29**
Julgamento. Art. 86 **41**

REVISOR

- Competência. Art. 41, § 3º **31**
Corregedor Regional Eleitoral. Art. 41, § 2º **31**
Diligência. Art. 41, § 3º, I **31**
Julgamento. Art. 41, § 3º, III **31**
Relatório. Art. 41, § 3º, II **31**

S**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

- Cargos. Concurso. Art. 16, XXVII **15**
Funções comissionadas. Art. 16, IX **13**
Funções. Art. 136 **53**
Partido político. Anotação. Art. 16, XXI **15**
Regimento Interno. Art. 32, I **22**

SEGREDO DE JUSTIÇA

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 84 **40**
Pauta de julgamento. Art. 45 **31**

SERVIÇO ELEITORAL

Servidor. Art. 23 **19**

SERVIDOR

Assentamento funcional. Art. 16, XIV, "b" **14**

Impedimento. Art. 31, I, "c" e Art. 87 **20, 41**

Pena disciplinar. Art. 16, XII, Art. 20, VII e Art. 22 **14, 17, 19**

Processo administrativo. Art. 128 **52**

Provimento. Art. 16, VIII **13**

Reclamação. Art. 20, III **16**

Requisição. Art. 16, XI **14**

Serviço eleitoral. Art. 23 **19**

Suspeição. Art. 31, I, "c", Arts. 87 e 92 **20, 41, 42**

SERVIDOR PÚBLICO

Requisitado. Art. 20, VIII e Art. 32, VII **17, 22**

SESSÃO

Ata. Art. 54, II e Art. 56 **33, 34**

Composição da mesa. Art. 52 **33**

Diplomação. Ata. Art. 32, XVII **23**

Férias. Art. 131 **53**

Formalidade. Art. 108 **45**

Juiz do Tribunal. Art. 52 **33**

Número. Art. 51 **32**

Ordem dos trabalhos. Art. 54 **33**

Presidente do Tribunal. Art. 16, I e Art. 52 **13, 33**

Procurador Regional Eleitoral. Art. 34, II, Arts. 52 e 59 **24, 33, 35**

Pronunciamentos. Art. 61 **35**

Quórum. Art. 51, § 1º e Art. 54, I **32, 33**

Relator. Art. 60 **35**

Reservada. Art. 51, §§ 3º e 4º **33**

Secretário. Art. 52 **33**

Solene. Art. 57 **34**

Vice-Presidente do Tribunal. Art. 52 **33**

Voto. Art. 54, III **33**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Convocação. Art. 16, V **13**

Férias. Art. 51, § 2º **32**

SESSÃO ORDINÁRIA

Data e hora. Art. 32, V **22**

SUSPEIÇÃO

Autuação. Art. 90 **42**

Distribuição. Arts. 90 e 92 **42**
 Escrivão Eleitoral. Arts. 87 e 96 **41, 42**
 Forma. Art. 89 **41**
 Juiz do Tribunal. Art. 93 **42**
 Juiz Eleitoral. Arts. 87 e 96 **41, 42**
 Julgamento. Art. 95 **42**
 Legitimidade. Art. 87, parágrafo único **41**
 Membros do Tribunal. Art. 87 **41**
 Prazo. Arts. 88, 91 e 96 **41, 42**
 Presidente do Tribunal. Art. 94 **42**
 Procurador Regional Eleitoral. Arts. 87 e 92 **41, 42**
 Relator. Art. 90 **42**
 Servidor. Arts. 87 e 92 **41, 42**
 Sustentação oral. Art. 58, § 3º **34**

SUSPENSÃO

Chefe de Cartório. Art. 20, VII **17**
 Diretor de Cartório. Art. 20, VII **17**
 Escrivão Eleitoral. Art. 20, VII **17**
 Servidor. Art. 20, VII **17**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 58, § 1º **34**
 Ação penal. Art. 58, § 2º, Art. 73, § 1º e Art. 79, I **34, 38, 39**
 Impossibilidade. Art. 58, § 3º **34**
 Recurso contra expedição de diploma. Art. 58, § 1º **34**
 Recurso regimental. Art. 119, parágrafo único **48**
 Tempo. Art. 58 e Art. 73, § 1º **34, 38**

T

TOMADA DE CONTAS

Aprovação. Art. 16, XV **14**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advogado. Indicação. Art. 3º, III **10**
 Desembargador. Art. 3º, I, "a" **10**
 Juiz de Direito. Art. 3º, I, "b" **10**
 Vacância. Comunicação. Art. 11 **12**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atividade. Início e término. Art. 130 **53**
 Competência privativa. Art. 32 **22**
 Competência. Arts. 31 e 32 **20, 22**

Composição. Art. 3º 9
Conflito de competência. Art. 32, XIX 24
Férias. Art. 131 53
Férias. Sessão. Art. 51, § 2º 32
Instrução. Art. 32, X 23
Jurisdição. Art. 3º 9
Recesso forense. Art. 132 53
Representação. Art. 16, XVI e Art. 34, VII 14, 25
Revista. Publicação. Art. 137 53
Tratamento. Art. 2º 9
Vacância. Comunicação. Art. 12 12

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

Juiz Federal. Art. 3º, II 10

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão. Cumprimento. Art. 32, IX 23
Proposição de criação e extinção de cargos. Art. 32, II 22
Recurso. Art. 120 48
Recurso. Encaminhamento. Art. 16, XXII 15

U

URNA

Validada. Apuração. Art. 32, XVIII 23

V

VICE-PRESIDENTE

Comissão apuradora. Art. 18, IV 16
Comissão editorial. Art. 18, V 16
Competência. Art. 18 15
Corregedoria Regional Eleitoral. Art. 19 16
Desembargador. Art. 17 15
Posse. Art. 32, IV 22
Presidente do Tribunal. Substituição. Art. 18, II 16
Presidente do Tribunal. Sucessão. Art. 18, I 16
Relator. Art. 18, III 16

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Competência. Art. 18 15
Impedimento. Art. 116, parágrafo único 47
Processo Administrativo. Art. 116, parágrafo único 47
Sessão. Art. 52 33

VISTA

Inquérito administrativo. Art. 127, § 2º **51**

Pedido. Art. 63 **35**

Prazo. Art. 63, parágrafo único **35**

Recurso especial. Art. 122, § 2º **49**

Recurso ordinário. Art. 121 **49**

Recurso. Art. 112, § 3º **46**

VOTAÇÃO

Recurso. Art. 107, § 2º **44**

VOTAÇÃO E APURAÇÃO

Classificação. Art. 36, I **28**

VOTO

Contagem. Recurso. Art. 39, XXII **30**

Decisão. Art. 64 **35**

Declaração de inconstitucionalidade. Art. 67 **36**

Desempate. Art. 16, II **13**

Juiz do Tribunal. Art. 62 **35**

Matéria constitucional. Art. 16, III **13**

Relator. Art. 62 **35**

Sessão. Art. 54, III **33**

Vencedor. Art. 65, § 2º **36**

Vencido. Art. 65, § 2º **36**

Z**ZONA ELEITORAL**

Coordenação. Indicação. Art. 20, X **17**

Corregedor Regional Eleitoral. Comparecimento. Art. 12 **12**

Criação. Art. 21, VIII, "a" e Art. 32, XI **18, 23**

Divisão. Art. 32, XI **23**